

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 77-A

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 26 de abril de 2024

Disponibilização: 26/04/2024

Publicação: 26/04/2024

EDIÇÃO EXTRA

Acórdão

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100094-8R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2226 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 42 DA LRF. CONHECIMENTO. PROVIMENTO..

1. Infração ao art. 42 da LRF não caracterizada, despesas apontadas como prescindíveis, em verdade, eram imprescindíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100094-8R0001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a infração ao art. 42 da LRF não ocorreu, visto que as ditas despesas prescindíveis, apontadas pela auditoria, em verdade, eram imprescindíveis (necessárias e urgentes ao interesse público do Município de Arcoverde – Limpeza Urbana), estando assim de acordo com o Acórdão TC nº 258/06;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, e recomendar à Câmara Municipal de Arcoverde a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Madalena Santos de Britto, relativas ao exercício financeiro de 2016, mantendo as recomendações do Parecer Prévio exarado nos autos do Processo TC nº 17100094-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br

ouvidoria@tcepe.tc.br

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CI • Nº 77

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 26 de abril de 2024

Disponibilização: 25/04/2024

Publicação: 26/04/2024

TCE-PE: gastos em obras paralisadas somam R\$ 1,8 bi em PE

FOTO: MARÍLIA AUTO

Um levantamento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) revelou gastos, em 2023, de R\$ 1,8 bilhão em obras públicas paralisadas ou com indícios de paralisação em Pernambuco. O valor já pago corresponde a 31% do total dos contratos paralisados (R\$ 5,9 bilhões), e a 9% de tudo o que foi empenhado em contratações públicas no ano (R\$ 19,3 bilhões).

O TCE-PE identificou 1.504 contratos sem conclusão, sendo 462 declarados paralisados pelos próprios gestores públicos, e 1.042 com sinais de paralisação ou abandono, ou seja, com desembolsos irrisórios (menores que 15% do valor total do contrato) em 2022.

As áreas mais afetadas foram mobilidade urbana (23,4% do total); serviços de abastecimento d'água (11,1%); e barragens (8,6%).

Dos contratos paralisados, 1.185 são municipais e 319, estaduais.

ESTADO – Entre as obras estaduais inconclusas com maior volume de recursos aportados estão as dos corredores Norte-Sul e Leste-Oeste, sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco. No primeiro, foram gastos R\$ 161,8 milhões (o contrato é de R\$ 186,6 milhões); no segundo, o montante investido foi de R\$ 136,3 milhões (contrato de R\$ 168,7 milhões). Pelo planejamento inicial, essas obras deveriam ter sido concluídas em maio de 2013.

Obras do chamado “cinturão de barragens”,



O presidente Valdecir Pascoal (C) falou do acompanhamento do TCE-PE da situação das obras paralisadas durante coletiva de imprensa

concebido para diminuir o risco de enchentes na Mata Sul, apresentaram indícios de paralisação. Na barragem de Igarapeba, em São Benedito do Sul, cuja previsão de entrega era março de 2014, o Estado já investiu R\$ 53,7 milhões (contrato de R\$ 136,1 milhões). E na de Barra de Guabiraba, no município de mesmo nome, também prevista para março de 2014, já foram gastos R\$ 16,6 milhões (contrato de R\$ 61,1 milhões).

MUNICÍPIOS – Entre as obras municipais, o Recife aparece em primeiro lugar, tanto em valores contratados (R\$ 726,7 milhões) quanto em montantes já pagos (R\$ 216,5 milhões). Um dos contratos com indícios de paralisação, no valor de R\$ 39,1 milhões, é o de implantação de corredores exclusivos de ônibus. Desse total, R\$ 19,9 milhões já foram executados.

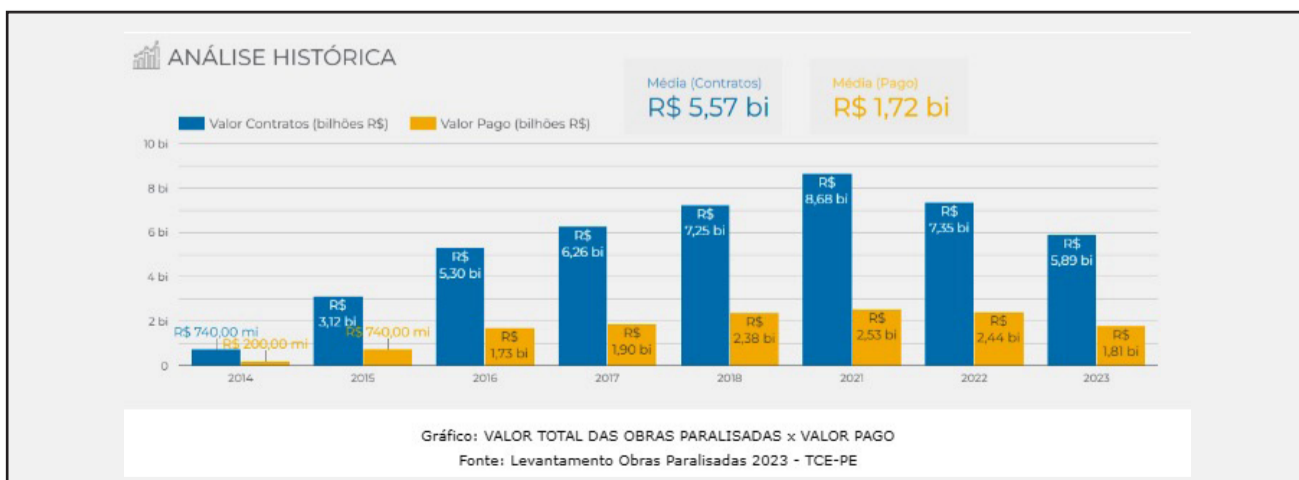
No Cabo de Santo Agostinho, segundo município em valores já desembolsados por contratos parados, há 10

anos deveriam ter sido entregues as obras de urbanização da comunidade Nova Era, e de esgotamento sanitário da comunidade Manoel Vigia. Dos R\$ 32 milhões previstos no contrato, R\$ 19,5 milhões já foram pagos.

Falhas no projeto, na seleção dos fornecedores e na fiscalização por parte dos contratantes estão entre os principais motivos para justificar a paralisação dessas obras.

Se o TCE-PE constatar que a paralisação decorre de irregularidades graves, o gestor responsável poderá ter suas contas rejeitadas, ser multado, e ressarcir os cofres públicos, caso seja comprovado dano ao erário. Havendo indícios de ilícito penal ou de improbidade, o caso será encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco.

SÉRIE-HISTÓRICA – Em 2022, os contratos paralisados somavam R\$ 7,4 bilhões, dos quais 33% (R\$ 2,4 bilhões) já haviam sido gastos sem a conclusão dos serviços. No levantamento de 2023, o volume pago caiu em 8%.



Já o número de contratos nessa situação caiu de 1.796 mil, em 2022, para 1.504 mil em 2023, o que representa uma queda de 16,7%.

O TCE-PE começou a fazer o levantamento em 2014. O objetivo, de acordo com o presidente Valdecir Pascoal, é promover a transparência e o controle social. “É da nossa vocação, como órgão de controle, incentivar a participação cidadã”, disse em coletiva de imprensa realizada na última quinta-feira (25).

ENTENDA – Os dados foram coletados a partir dos Mapas de Obras das Prestações de Contas Anuais 2022, enviados pelos gestores, de informações do portal Tome Conta, e de inspeções feitas pela equipe de auditoria do TCE-PE. A situação foi confirmada por meio de ofícios enviados aos gestores, que puderam se manifestar, justificar os motivos da paralisação e informar as providências adotadas para a sua retomada.

“Quando a gestão paga menos de 15% do valor do contrato durante um exercício inteiro, por exemplo, calcula-se que o empreendimento levará mais de seis anos para ser concluído. O TCE-PE vai continuar acompanhando as ações dos gestores para a conclusão de todas as obras”, explica o auditor Alfredo Montezuma, supervisor do estudo.

Veja nesta matéria no site do TCE-PE o painel atual das obras paralisadas, o resultado dos levantamentos anteriores e a relação de obras paralisadas em seu município e no Estado.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 293/2024 – formalizar o exercício da Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, na Gerência de Expediente e Controle - GEEC, do Departamento de Apoio às Sessões – DAS, retroagindo seus efeitos a 8 de abril de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de abril de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006992/2024-54 - Maria do Carmo Moneta Meira, autorizo; SEI 001.007000/2024-14 - Carlos Marcel Rodrigues Araújo, autorizo; SEI 001.017877/2023-24 - Tarcisio Márcio de Abreu, autorizo; SEI 001.003755/2024-31 - Valdemir Bezerra, autorizo; SEI 001.006988/2024-96 - Ernesto Henrique Engel Gomes da Silva Filho, autorizo. Recife, 25 de abril de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s) os Srs Marcelo Canuto Mendes (CPF nº ***.215.594-***), e o Sr. Severino Pessoa dos santos (CPF nº ***.121.374-***), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado pelo (SEI nº 001.006947/2024-08), em 24/04/2024, constante dos autos do Processo TC nº 2420341-5 - Processo Digital, Tomada de Contas Especial, da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco / FUNDARPE, exercício de 2013 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos - GC02, por **mais 15 (quinze dias)**, a contar do término do prazo inicial.

Recife, 25 de abril de 2024

Ranilson Ramos
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Sr. MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE (CPF/MF Nº 050.317.524-24), e seu advogado FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB/PE] nº 22.465), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 24/04/2024 (SEI nº 001.006962/2024-48), constante dos autos do Processo TC nº 2322280-3 TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG - Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2022 - por mais 15 (quinze) dias, [contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 25 de abril de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 2410022-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

RENATA MARIA ALVES DE SIQUEIRA (***.704.534-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Abril de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100603-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

EUDES TENORIO CAVALCANTI (***.019.094-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Abril de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100987-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

POLIANA MARIA LIMA DE CASTRO (***.849.824-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Abril de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100176-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tupanatinga, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

SEVERINO SOARES DOS SANTOS(***.323.244-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Abril de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100437-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO (***.969.204-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Abril de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100176-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tupanatinga, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

SEVERINO SOARES DOS SANTOS (***.323.244-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Abril de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100339-6 (Prestação de Contas Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

Clodoaldo Magalhaes Oliveira Lyra(***.357.304-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Abril de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 31/2024 - Inexigibilidade nº 14/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.004788/2024-07

Favorecida: INFOCO-RH LTDA (CNPJ: 44.825.501/0002-63)

Objeto: Participação de 2 (dois) servidores do TCE-PE no "2º SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS E LIDERANÇA NO SETOR PÚBLICO", com carga horária de 21 (vinte e uma) horas.

Valor total: R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 22 de abril de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Errata

Na Decisão T.C. nº 01078/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9502151-6, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 27/09/1995,

Onde se lê: WELLINGTON GALDINO DA SILVA
Leia-se: WELLINGTON GALDINO DA SILVA

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Acórdãos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100338-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

INTERESSADOS:

FABIO ANDRE SARINHO DE SOUSA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LAYNE KARLA LEMOS MOURA

MARIA LUCILENE JERONIMO PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

MARIA TEREZA BARBOSA DE MORAES

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 573 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS SEM GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Auditoria deve ser julgada regular com ressalvas quando presentes achados de menor gravidade e sem dano ao Erário, conforme jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100338-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial por parte dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vicência;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO a inadequação do registro individualizado dos servidores;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o RPPS do Município de Vicência adotou alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, contudo, o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS, além da despesa administrativa dentro do limite legal e da Prestação de Contas de Gestão em acordo com resolução desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurado desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de ato que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal.
2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente.
5. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
6. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes ao demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100819-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 574 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. DEPRECIÇÃO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser cumprido o anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP (doc. 15, p. 18, item 7), que dispõe sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100819-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Bom Conselho não está cumprindo o disposto no anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP (doc. 15, p. 18, item 7), que dispõe que o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) deve ser implementado a partir de 01/01/2021, para municípios com até 50.000 mil habitantes, sendo o caso do Município de Bom Conselho, conforme censo de 2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, define que a partir de 01/01/2019 é o prazo limite para a obrigatoriedade dos registros contábeis, referentes à reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam a irregularidade relatada, não foram apontados no relatório de auditoria dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que o Município de Bom Conselho implemente o controle de bens móveis e imóveis.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Que realize a depreciação dos bens, conforme as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Providencie a realização de leilão para dar destinação aos bens inservíveis.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100204-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORRENTES

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ELIANE DE DEUS CAMELO

ANTONIO CEZAR LOPES DE VASCONCELOS

JOSÉ ALUÍZIO DE VASCONCELOS

JASON PEREIRA DOS SANTOS

ILA CARLA MOREIRA ALVES

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 575 / 2024

COMPREV. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. GESTÃO TEMERÁRIA. MULTA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROFISSIONAL CONTRATADO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ESTUDO CRÍTICO POR PARTE DOS GESTORES. NÃO EXIGÍVEL.

1. É responsabilidade do prefeito firmar acordo de cooperação técnica que permita ao regime próprio utilizar-se do sistema COMPREV (art. 23, da Portaria MPS nº 6.209/1999).

2. A perda ou mesmo o retardo no ingresso de recursos financeiros no regime próprio de previdência afronta, em última instância, o art. 40 da Constituição Federal, que pressupõe a observância de ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

3. A prática de ato omissivo de gestão temerária, submetendo-se o erário ao risco de perda de receitas de compensação previdenciária, em razão de eventual prescrição de créditos, deve ser dissuadida mediante a imputação de penalidade pecuniária.

4. Não cabe a responsabilização dos gestores quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.

5. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100204-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES:

CONSIDERANDO que o sistema COMPREV é o meio mais ágil para percepção de créditos de compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do prefeito firmar acordo de cooperação técnica que permita ao regime próprio de previdência municipal utilizar-se do sistema COMPREV (art. 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999);

CONSIDERANDO que a perda ou mesmo o retardo no ingresso de recursos financeiro no regime próprio de previdência afronta, em última instância, o art. 40 da Constituição Federal, que pressupõe a observância de ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

CONSIDERANDO a prática de ato omissivo de gestão temerária, submetendo-se o erário ao risco de perda de receitas de compensação previdenciária, em razão de eventual prescrição de créditos; devendo ser dissuadida condutas desse jaez, sendo adequada, no presente caso, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, no percentual de 5%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

ELIANE DE DEUS CAMELO:

CONSIDERANDO que a aplicação de alíquotas menores do que as previstas em lei local resultou em recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 8.712,16;

CONSIDERANDO que o valor não recolhido foi de pouca monta, não tendo o condão de contribuir para a fragilização do sistema previdenciário próprio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE DE DEUS CAMELO, relativas ao exercício financeiro de 2019

ANTONIO CEZAR LOPES DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO a omissão quanto ao funcionamento inadequado do órgão colegiado fiscal do regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO CEZAR LOPES DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências constantes no art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 vulnera o princípio da transparência e prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que a falha supramencionada não ostenta, em concreto, gravidade; devendo ser levado em conta que, a despeito do não encaminhamento de alguns demonstrativos, a municipalidade obteve o Certificado de Regularidade Fiscal pela via judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

JASON PEREIRA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO a omissão quanto ao funcionamento inadequado de órgão colegiado deliberativo do regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JASON PEREIRA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

ILA CARLA MOREIRA ALVES:

CONSIDERANDO a omissão na realização do recenseamento previdenciário periódico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ILA CARLA MOREIRA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2019

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR:

CONSIDERANDO a elaboração de demonstrações contábeis com inconsistências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais Interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
2. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes a demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV;
3. Atentar para a adoção da correta alíquota previdenciária no recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. Proceder ao repasse tempestivo das prestações dos termos de parcelamento, de modo a evitar a assunção de encargos moratórios;
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014;
6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores nos termos do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008;
7. Empregar esforços para a adequada estruturação e funcionamento dos órgãos colegiados;
8. Realizar o recenseamento previdenciário periódico, conforme determina o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/2004;
9. Adotar as medidas necessárias com vistas à obtenção da compensação financeira entre os regimes previdenciários, e
10. Ao estruturar o plano de amortização, levar em conta a real situação atuarial e financeira do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100307-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 576 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100307-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento; e

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão no Acórdão T.C. nº 309/2024, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 309/2024, que julgou regular com ressalvas e aplicou multa de R\$5.200,00 ao embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100855-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 577 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. TAXA DE GERENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

1. O entendimento contido no Acórdão T.C. nº 1.327/18 - 2ª Câmara é no sentido de que deve haver a definição de critério de aceitabilidade para as taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados e que o critério de julgamento da licitação deve ser o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.
2. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de determinações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100855-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o entendimento deste Tribunal de Contas, contido no Acórdão T.C. nº 1.327/18 - 2ª Câmara, é no sentido de que deve haver a definição de critério de aceitabilidade para as taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados e que o critério de julgamento da licitação deve ser o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;

CONSIDERANDO o potencial risco de uma contratação mais onerosa para a Administração em razão de que não foi estabelecido o percentual da taxa de credenciamento aos estabelecimentos credenciados na composição do percentual aceitável a ser definido como critério de aceitabilidade com relação ao valor da contratação;

CONSIDERANDO que a despeito disso, a situação pode ser sanada no caso de uma fiscalização rigorosa da execução do contrato em cada uma de suas etapas de aquisição de peças e/ou prestação de serviços pela rede credenciada com o intuito de obter os preços efetivamente praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que a aplicação de medidas efetivas de gestão e fiscalização da execução do objeto contratual minimizam o risco de uma contratação desvantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, não foram apontados no relatório de auditoria sobrepreços ou superfaturamentos, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos procedimentos de contratação de empresas para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistemas informatizados e integrados, com utilização de cartão micro processado, de gestão de frota com vista à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicação, no âmbito do contrato sob análise, de medidas efetivas de gestão e fiscalização rigorosa da execução do contrato em cada uma de suas etapas de aquisição de peças e/ou prestação de serviços pela rede credenciada com o intuito de obter os preços efetivamente praticados pelo mercado.
2. Nas licitações futuras para gestão de frotas com utilização de cartão micro processado (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, transmissão por meio de linha telefônica ou internet, de gestão de frota deve-se atender ao contido no Acórdão T.C. nº 1.327/18 - 2ª Câmara, que assim determina:

(...)

2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados; e
3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100235-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS:

MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 578 / 2024

NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL EXPRESSIVO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA JÁ DEBATIDA E TRANSITADA EM JULGADO, EM SEDE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. SOPESAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTE. CONCURSO PÚBLICO. INDEVIDA INVOCÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 199, §1º, DA CF. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO. PAGAMENTO INFERIOR. DIFICULDADES DA GESTÃO. NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO LIMITE PARA SUA IMPUTAÇÃO. DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL.

1. Não é cabível, no bojo de prestação de contas de gestão do mesmo exercício, deliberação diversa, quando constatada a emissão de Parecer Prévio que, transitado em julgado no âmbito deste Tribunal, recomendou a rejeição das contas de governo, dado o expressivo percentual da parcela não recolhida ao regime próprio de previdência do município.
2. Não se admite contratação que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento de mão de obra. Afinal, se a necessidade pública na seara da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside exclusivamente na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, se for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (art. 37, incisos II e IX, da CF).
3. A Lei Federal nº 11.738/2008 assegurou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, não se podendo dispensar ao contratado temporário tratamento diverso.
4. Cabe ao gestor, em razão das dificuldades inerentes à escassez de recursos financeiros, tomar as medidas pertinentes que permitam o atendimento de necessidades fundamentais, em particular na senda do ensino público; devendo lançar mão dos mecanismos legais, sendo exemplo a limitação de empenho; não se devendo confundir dificuldades (que são a regra na Administração pública) com obstáculos intransponíveis, que, por óbvio, não podem ser descartados, mas que, para fins de eventual incidência dos dispositivos da LINDB, devem ser rigorosamente demonstrados.
5. O transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.
6. O largo interstício temporal transcorrido desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100235-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a ausência de retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), no exercício de 2016, foi apreciada no bojo do Processo TCE-PE nº 1722379-9, já transitado em julgado, não tendo cabimento deliberação diversa, sopesando, desta feita, como grave irregularidade de idêntica conformação constatada no mesmo exercício financeiro. E o mesmo se diga quanto à imputação do débito; só se podendo cogitar do seu ressarcimento, no bojo do presente processo, acaso houvesse certeza acerca da omissão ulterior da Administração no que tange à cobrança administrativa ou judicial do tributo devido; não sendo razoável, nesta altura, decorrido largo interstício temporal, a reabertura da instrução processual, ainda mais com o entendimento do STF acerca da prescrição do dano ao erário, apurável no seio do controle externo;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições ao RPPS, uma vez que não foram repassados os montantes de R\$ 386.423,06 (ou 28,93% do total devido a título de contribuição patronal) e R\$ 186.522,79 (correspondentes a 30,74% do total devido sob a rubrica da contribuição patronal especial), devidos em 2016; e que tal irregularidade já foi objeto de deliberação (Processo de Prestação de Contas de Governo e-TCEPE nº 17100018-3, transitado em julgado), tendo sido firmado, no Parecer Prévio respectivo, o entendimento pela presença da nota de gravidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade; podendo ensejar, no máximo, multa à gestora;

CONSIDERANDO que, dado o transcurso do prazo limite previsto no art. 73, § 6º, da nossa Lei Orgânica, não é possível a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal transcorrido desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual; e

Maria Lucia Mariano de Miranda:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Mariano de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2016

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11 SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1460131-0****PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR MUNICIPAL****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE****INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, CLÉCIA VERÔNICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO, FÁBIO ALEXANDRE ARAGÃO, FRANCISCO RICARDO BARBOZA, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JOSÉ RIVALDO MESTRE, JOSÉ ROBERTO SOARES, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, KMC LOCADORA LTDA (KMC LOCADORA EIRELI-ME), MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, NORMANDO PEREIRA DA SILVA E RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA****ADVOGADOS: DRS. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/SP Nº 429.976, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, DIANA PATRICIA LOPES CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, FRANCISCO BORGES DA SILVA – OAB/PE Nº 16.254, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE 34.577, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, MANUELA CRUZ DE LUCENA – OAB/PE Nº 43.646, PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 579/2024****PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO. MERA INTERMEDIÇÃO. LINDB.**

1. Na hipótese de inexistir pesquisa de mercado dando conta da ocorrência de sobrepreço, im procedente torna-se a imposição para restituição de valores despendidos por simples intermediação [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1.107/2023 | PROCESSO TCE-PE nº 1728812-5 | RELATOR: CARLOS PIMENTEL | ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO].
2. Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada [ACÓRDÃO TCU 10.397/2021-SEGUNDA CÂMARA | RELATOR: MARCOS BEMQUERER].
3. A responsabilidade do gestor por ter autorizado a subcontratação total do objeto pode ser mitigada pelo fato de não haver relatos de prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO TCU 5.807/2011-SEGUNDA CÂMARA | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO].
4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no caso de subcontratação total de transporte escolar, para fins de imputação do dever de ressarcimento, é necessária a demonstração inequívoca da existência de sobrepreço ou pagamento por serviço não executado, à luz do entendimento contido no Acórdão T.C. nº 1.107/2023;

CONSIDERANDO que na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada [Acórdão 10.397/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 370 de 13/09/2021];

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor por ter autorizado a subcontratação total do objeto pode ser mitigada pelo fato de não haver relatos de prejuízos ao erário [Acórdão 5.807/2011-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO];

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que as multas somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas, restrição imposta por força do art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas (atos de gestão) da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, sob a responsabilidade do Sr. **Edson de Souza Vieira (Prefeito)**, relativa ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente:

- Marcelo Diógenes Xavier de Lima: Procurador Jurídico (01/01/2013 a 31/12/2013);
- Áurea Priscilla Ferreira: Chefe de Gabinete (01/01/2013 a 31/12/2013);
- Clécia Verônica Ferreira de Lira Nascimento: Secretária de Educação (01/01/2013 a 18/06/2013);
- José Rivaldo Mestre: Secretário de Mobilidade Urbana (01/01/2013 a 30/09/2013);
- Francisco Ricardo Barboza: Secretário de Infraestrutura (01/01/2013 a 31/03/2013);
- Carlos Alberto Fernandes da Silva: Secretário de Administração (01/01/2013 a 31/12/2013);
- Fábio Alexandre Aragão: Controlador (02/01/2013 a 30/09/2013);
- Josemar Sabino de Oliveira: Pregoeiro e Secretário da Comissão Permanente de Licitação (03/01/2013 a 31/12/2013);
- Normando Pereira da Silva: Supervisor de Transporte Escolar (17/04/2013 a 31/12/2013);
- José Inaldo Ramos Gonçalves: Presidente da Comissão Permanente de Licitação (03/01/2013 a 17/07/2013);
- Jaime Francisco de Queiroz: Membro da Comissão Permanente de Licitação (03/01/2013 a 17/07/2013);
- José Roberto Soares: Secretário de Finanças (01/01/2013 a 31/12/2013).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159977-4****TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU****INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO****ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 38.098, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 580/2024

TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO. JULGAMENTO. ART.16, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TC 201/2023.

1.Quando a Administração demonstrar a realização da maioria das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento Parcial, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159977-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de monitoramento e Nota Técnica que integram os presentes autos;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia e Defesa Complementar;

CONSIDERANDO o cumprimento da maioria das obrigações assumidas pelo Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho;

CONSIDERANDO a intempestividade do cumprimento de parte das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento, mesmo que parcial, significa a permanência de alguns problemas de infraestrutura da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Exu, Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, com esta Corte de Contas.

DETERMINAÇÕES:

1. Que se expeça, com base no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinação ao Prefeito do município de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327627-7****ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ****INTERESSADO: ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA**

ADVOGADOS: DRS. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712, KEROLINE KARLA GENUINO SILVA – OAB/PE Nº 56.880, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/PE Nº 46.024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO – OAB/PE Nº 57.187, E YURI AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 581/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL EFETIVO. ADMISSÃO.

1) A regra constitucional para ingresso de pessoal efetivo é o concurso público. Excepcionalmente. Admite-se a contratação temporária de servidores, desde que precedida de seleção pública simplificada.

2) A ausência de um dos requisitos necessários à hipótese comumente provoca a irregularidade do ato e a penalização do responsável.

3) Na hipótese de contratações realizadas durante a pandemia da Covid-19, há decisões favoráveis à dispensa das exigências.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327627-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a ausência de justificativa fática e de seleção pública simplificada em todos os contratos objeto deste processo, faltas comumente tratadas como de natureza grave por esta Corte, passíveis de multa e de impugnação das admissões;

CONSIDERANDO, contudo, estarmos situando as ocorrências na fase aguda de isolamento social provocada pela Pandemia da Covid-19,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto do presente processo, concedendo-lhes, por consequência, o respectivo registro dos atos relacionados nos Anexos I, II e III, sem aplicação de multa contra o responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ANDREA GOMES DA SILVA	013995994-70	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	11/01/2021	31/12/2021
ANGELA MARIA SANTOS FREITAS	074249116-19	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	06/01/2021	31/12/2021
ERICA NAYARA DA COSTA ARAUJO	111312384-27	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	11/01/2021	31/12/2021
JAIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	457206904-25	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	01/01/2021	31/12/2021
JONAS GOMES DE LIMA	057184544-42	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	11/01/2021	31/12/2021
LUAN RICARDO SILVA NOGUEIRA	142418134-88	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	11/01/2021	31/12/2021
NARIANE OLIVEIRA COSTA	092882079-37	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	04/01/2021	31/12/2021
NATAN DORIA DE SA	141717064-67	AGENTE COMUNITÁRIO ENDEMIAS	13/01/2021	02/06/2023

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
WELLYTON IGOR NEVES DE JESUS	115259394-32	VIGILANTE	01/06/2021	01/11/2021
MARCIA MARIA LEITE SANTOS	041146344-60	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	16/06/2021	31/07/2022
JOSE ORLANDO DA SILVA	063805454-09	VIGILANTE	01/06/2021	01/11/2021
KALBERTE MENDES PEREIRA	057192024-12	VIGILANTE	06/08/2021	01/11/2021

EMANUEL LUCAS SOUZA SIQUEIRA DE ARAUJO	106023204-96	VIGILANTE	08/06/2021	01/11/2021
CICERO RIVANDES MEDEIROS DE SOUZA	026163214-08	VIGILANTE	01/07/2021	01/11/2021
WESLEY GILSON BARROS	157097114-54	RECEPCIONISTA	01/08/2021	31/07/2022
ARICLENES GOMES DO NASCIMENTO	055190104-71	SANITARISTA	02/05/2021	31/12/2021
JAILSON JOAQUIM DE SOUZA	045192984-58	SANITARISTA	01/05/2021	31/12/2021
FABIO CESAR DE SOUZA LEANDRO	576378814-15	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	02/08/2021	01/12/2021
FELIPE LUCIANO DA SILVA SANTOS	122777234-36	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	11/06/2021	01/12/2021
JOAO PEDRO DE SOUZA	032126732-06	ODONTÓLOGO PSF	03/05/2021	01/12/2021
CICERO DE ASSIS DA SILVA SA	072795024-07	ODONTÓLOGO PSF	10/05/2021	01/12/2021
FAGNER SANTOS ALENCAR DA SILVA	094817364-58	MOTORISTA	01/05/2021	31/12/2021
MARIANNE YARLLA DA SILVA COSTA	086730764-12	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	24/06/2021	31/07/2022
PRISCILA CAVALCANTI ALVES SILVA	089673614-83	ENFERMEIRO	03/05/2021	31/07/2022
VICTORIA HELLEN RESENDE RANGEL LEITE	084067424-45	ENFERMEIRO	01/06/2021	01/01/2023
RAFAELA ALVES DA SILVA	087646954-33	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/06/2021	31/12/2021
BRUNO ALEXANDRE MANICOBA LEITE DOS SANTOS	120204094-29	FARMACÊUTICO	01/06/2021	01/12/2021
BRUNO ALEXANDRE MANICOBA LEITE DOS SANTOS	120204094-29	FARMACÊUTICO	06/08/2021	01/12/2021
CARLOS HENRIQUE ALVES PATRIOTA	010769555-33	MÉDICO PSF	06/05/2021	01/02/2022
RAIMUNDO DA SILVA NETO	376762024-34	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/08/2021	31/07/2022
SEBASTIANA MARIA DE JESUS	042762294-80	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2021	31/12/2021
SOLANGE DOS SANTOS BARBOSA	072470384-54	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	01/11/2022
GILDIVAN RIBEIRO DA CRUZ	582294504-04	MOTORISTA	21/06/2021	31/12/2021
TAMIRES MARIA DO NASCIMENTO XAVIER	101443014-31	AUXILIAR DE FARMÁCIA	02/08/2021	31/12/2021
ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	068811534-90	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	01/11/2021
ANTONIO RIBEIRO SANTOS	381360824-72	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	01/11/2021
AUZENILTON ANTONIO DA SILVA	630697684-15	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/08/2021	01/11/2021
CRISTIANO COSTA SANTOS	018540334-41	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/05/2021	01/11/2021
JULIETE GOMES DO NASCIMENTO	088904884-33	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	09/07/2021	31/12/2021
LEDJANE DA SILVA BARROS	071640744-29	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/06/2021	31/12/2021
LEIDYANE DE MELO SANTOS	114000374-76	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	09/06/2021	31/12/2021
PAULA THAIS DE CARVALHO OLIVEIRA	048665565-28	MÉDICO PSF	04/05/2021	01/12/2021
AIANE DA SILVA BERNARDINO	154521594-44	MERENDEIRO	01/06/2021	01/11/2021
AUCIONE ANTONIA DE SOUZA	040857544-16	MERENDEIRO	03/05/2021	01/11/2021
ODAIR DA SILVA ARAUJO	045429006-30	MOTORISTA	01/06/2021	31/12/2021
MARIA RENEILMA DOS SANTOS	110574104-46	PROFESSOR 150 H	19/05/2021	01/01/2022
SCARLLIT ANA ANDRADE DA SILVA	111471764-93	FISIOTERAPEUTA	04/06/2021	31/07/2022
JOSE REINALDO DE SOUZA	034553654-18	MOTORISTA	01/07/2021	31/12/2021
JULIO DE OLIVEIRA ALVES	071696284-57	MOTORISTA	04/05/2021	31/12/2021
JOSE ELAZIO FONSECA JUNIOR	021794784-02	MOTORISTA	08/07/2021	31/12/2021
IRINEU GOMES DA CRUZ	233947575-91	MOTORISTA	21/06/2021	31/12/2021
ANA CAROLINA LEAL SOARES	082862414-36	DIGITADOR	01/07/2021	31/12/2021
MARIA HELENA ALVES CABRAL	057958404-67	COZINHEIRA	03/05/2021	31/12/2021
EDINEIDE FERREIRA SILVA SANTOS	062586364-03	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/05/2021	01/01/2023
JESSICA GOMES DA SILVA	113870204-80	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2021	31/07/2022
INGRID CAROLINE SILVA NASCIMENTO	058218114-30	ENFERMEIRO	21/06/2021	01/12/2021
MARIA MALAQUIAS FERREIRA	131448304-88	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/06/2021	31/12/2021
CINTIA DINIZ ROCHA LEITE	033177884-02	ENFERMEIRO PSF	21/07/2021	31/07/2022
JOSIANY DE SA CRUZ	124701934-94	MERENDEIRO	03/05/2021	01/11/2021
CICERO GOMES DA SILVA	028103864-39	MOTORISTA	02/08/2021	31/12/2021
MARIA SANDRA LOPES SANTANA DE LIMA	051380534-69	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/07/2021	31/12/2021
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS	707152914-08	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/06/2021	01/11/2021
RAFAEL DIGNES DA SILVA	097227954-73	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/06/2021	01/11/2021

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
IZANGELA BIZERRA DA SILVA OLIVEIRA	034162104-84	AUXILIAR DE DISCIPLINA	01/01/2021	31/12/2021
MEIRI MIRANDA VENTURA DE OLIVEIRA	108275944-96	AUXILIAR DE DISCIPLINA	08/03/2021	01/01/2023
ALDENICE DE SOUZA BRANDAO	021948775-84	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/01/2021	01/12/2021
ALINE VIANA DA SILVA	014682074-66	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	11/01/2021	01/12/2021
ALMIRA FILOMENA REIS DOS SANTOS	267851608-39	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/01/2021	01/12/2021
ANA CAROLINE DA CRUZ LIMA	107991794-26	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	02/01/2021	31/07/2022
ANDRESA CRISTINA BEZERRA	062938624-22	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/01/2021	01/12/2021
CARMEN VALERIA GOMES BRITO	033313334-09	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/01/2021	31/07/2022
EDRISLANIA NAIARA DE SOUZA LIMA	100201234-18	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/01/2021	01/12/2021
KIMBERLLY GOMES DA SILVA FRANCA	125635634-45	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/01/2021	01/12/2021
LUCIVANIA DE SOUZA GOMES	046690604-81	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/03/2021	31/07/2022
MARCONDES MARCOS TORRES	091380754-07	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/01/2021	01/12/2021
MARIA CICERA DA SILVA ALMEIDA	029871844-84	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/03/2021	01/12/2021
MARIA JEANE CARDOSO DE ANDRADE	074797454-35	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/01/2021	31/12/2021
MAURICIO HENRIQUE FELICIANO SOUZA	134676664-93	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/01/2021	31/07/2022
MICHAELE DOS SANTOS	121205714-73	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	11/01/2021	01/12/2021
MONALISA OLIVEIRA DE FARIAS	083339184-41	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	05/01/2021	01/12/2021
PALOMA DO AMARAL LIMA	055173185-09	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/02/2021	01/12/2021
PATRICIA KELI PEREIRA	080732384-54	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/01/2021	01/12/2021
PRISCILLA MARCELINO DOS SANTOS	064490664-23	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/02/2021	01/12/2021
RAFAELA DA SILVA FERREIRA	087512124-12	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	01/01/2021	01/12/2021
RENILTON DA SILVA	711298704-05	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	02/01/2021	01/12/2021
SHEILA ALVES DA NATIVIDADE	025901515-60	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	04/01/2021	01/12/2021
TATIANE DINALVA DE SOUZA CRUZ	073367934-01	TÉCNICO ENFERMAGEM 160 H	05/01/2021	31/07/2022

DAYANA ROSE DE FARIAS SILVA	086637974-60	ARQUITETO URBANISTA	01/09/2021	31/12/2021
MARIA MONICA DOS SANTOS	024615894-88	ASSISTENTE SOCIAL	04/01/2021	31/07/2022
LISANDRA DA SILVA	255341078-63	ATENDENTE CONSULTOR	12/01/2021	01/02/2021
ROSANA VIANA DA SILVA OLIVEIRA	772672224-04	ATENDENTE CONSULTOR	04/01/2021	01/02/2021
MIKAELA DOS SANTOS DEODATO	088726184-10	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTÁRIO 180H	04/01/2021	01/02/2021
MIKAELA DOS SANTOS DEODATO	088726184-10	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTÁRIO 180H	08/10/2021	31/07/2022
ADEILSON BRAZ DE LIMA	082201434-36	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2021	01/02/2021
ALESSANDRA ROSILENE DA SILVA	119684804-12	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/10/2021	31/12/2021
ALEX SANDRO SILVA	091176194-24	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
ALOISIO GOMES DA SILVA	069387374-44	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/01/2021	01/02/2021
ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA	115552184-66	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
CARLOS BEZERRA DA SILVA	618344834-68	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/04/2021	01/11/2021
CECILIA MARIA DOS SANTOS	050384294-08	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/01/2021	01/02/2021
CICERO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO	768609735-87	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/03/2021	01/11/2021
CLAUDIANE GOMES DA SILVA	066494264-40	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/01/2021	01/02/2021
DAMIAO DE SOUZA	090512574-65	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
DEOCLECIO GOMES DA SILVA	021280034-58	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2021	01/02/2021
EDEZIA JANETE CORINA BEZERRA	103405524-09	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	31/03/2021	01/02/2022
EDIRLANIA DA SILVA SANTOS	096804334-80	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	15/02/2021	31/12/2021
EDMAR CRUZ DA SILVA	071418184-64	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
EDSON LUIZ DE SOUZA	338832858-70	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
ELSON ANANIAS DA CRUZ	048305104-71	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
ELVIS FRANCISCO AURELIANO	033148614-86	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
ERIVANIA MARIA DOS SANTOS	068116054-30	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	15/03/2021	01/02/2022
FABIANO FERRAZ ALVINO DE OLIVEIRA	126478714-69	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
FABIOLA SILVA SANTOS ESTEVAO	065335714-19	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/01/2021	01/02/2021
FILIPE ALVES DE FREITAS	708819824-07	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
GIVANILDO JOSE ALVES	019611554-00	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/04/2021	01/11/2021
HENRIQUE FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA	139632964-10	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
JACKELINE CAETANO DE FRANCA	070789684-33	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	07/01/2021	01/02/2021
JANE CLEYDE DIAS DO NASCIMENTO	857212804-25	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/10/2021	31/12/2021
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	013886124-29	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
JOSE CARLOS MATIAS DA SILVA	447446844-91	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2021	01/02/2021
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS	693427254-49	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	06/01/2021	01/02/2021
JOSE CLOVES DOS SANTOS	932829665-04	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
JOSE ELYSON DOS SANTOS ALVES	131519844-44	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/03/2021	01/11/2021
JULIANA OLIVEIRA CABRAL	110078834-48	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
LUIZ CARLOS DA SILVA	053570004-09	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/03/2021	01/11/2021
LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA	359196394-15	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
MACIEL DOS SANTOS	086388244-75	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/03/2021	01/11/2021
MAGNO CASSIANO GOMES	082390874-77	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/01/2021	01/02/2021
MARIA DAS NEVES INACIO DOS SANTOS	617593505-59	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	31/03/2021	31/12/2021
MARIA LILI DOS SANTOS	078646344-94	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/01/2021	01/02/2021
MARIA REJANE RAMOS ALVES	071776424-98	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/01/2021	31/12/2021
MARINETE LEVINO DA SILVA	070709614-64	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/01/2021	01/02/2021
MONICA DA SILVA SANTOS	104448896-47	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
RAUL LOURIVAL DE ANDRADE	111188214-24	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
ROMERO BERTOLEZA LEITE	115153404-81	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/01/2021	01/02/2021
ROSANGELA VIANA DE SOUZA	681241394-15	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/01/2021	01/02/2021
SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA	013300524-04	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	13/04/2021	31/12/2021
VAGNER MOACIR DA SILVA	068913314-63	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	05/04/2021	01/11/2021
VALMIR MANOEL DA SILVA	657260304-00	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
WANDERLEY JOSE AVELINO	879326014-87	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	12/03/2021	01/11/2021
AUDETINO GOMES DA CRUZ JUNIOR	888443315-00	BIOQUÍMICO	14/04/2021	01/12/2021
ANTONIO JOAQUIM BERTOLEZA	188174085-49	BOMBEIRO	01/01/2021	01/01/2023
MARIA SONIA BARBOZA DA SILVA	058581474-02	COPEIRA	01/01/2021	01/02/2021
LUCIMAR DA CONCEICAO DIAS SILVA	728770064-68	COZINHEIRA	01/01/2021	01/02/2021
WENDELL CAMPOS SILVA	968229375-87	DESENHISTA	08/11/2021	31/07/2022
JOSE SIDNEI BORGES DA SILVA	078167084-59	DIGITADOR	04/01/2021	31/12/2021
MAITHTSA FRANCIELLY SILVA	134586954-19	DIGITADOR	26/03/2021	31/07/2022
MATEUS KEVIN MENDES SILVA	119061644-01	DIGITADOR	07/01/2021	01/07/2021
BIANCA DO NASCIMENTO CAVALCANTE	108014774-84	EDUCADOR FÍSICO	10/02/2021	01/12/2021
JOSE IVANILDO ALVES FEITOZA	658659954-72	ELETRICISTA	17/11/2021	06/02/2023
KLEBER CAU SILVA	065335684-69	ELETRICISTA	15/03/2021	06/02/2023
LAILTON ANTONIO GOMES	263736558-73	ELETRICISTA	10/02/2021	01/03/2023
MARIA ITALA TATIANA DE LIMA MONTEIRO	047348424-26	ENCARREGADO DE SETOR	01/01/2021	01/01/2023
AIDA GOMES DE ARAUJO	035096204-96	ENFERMEIRO	15/01/2021	01/05/2021
ALLANY JHENYFER DE CASTRO LEITE	107177694-02	ENFERMEIRO	04/01/2021	31/07/2022
ANA LARA SANTOS DA SILVA NOGUEIRA	063488094-20	ENFERMEIRO	28/01/2021	31/12/2021
CAROLINE GOMES DA SILVA	108072854-63	ENFERMEIRO	04/01/2021	31/07/2022
DANIELLE FARIAS COSTA	112355684-90	ENFERMEIRO	18/01/2021	31/07/2022
FELIPE GOMES DO PRADO	038761324-28	ENFERMEIRO	01/02/2021	31/07/2022
FLAVIA DA PAIXAO DE ARAUJO SANTANA	050823734-39	ENFERMEIRO	11/01/2021	01/07/2021
FLAVIA VENTURA DA SILVA	340080948-90	ENFERMEIRO	01/01/2021	01/12/2021
HENRIQUE DA SILVA CASTOR	101567114-43	ENFERMEIRO	01/01/2021	01/12/2021
IVALDO GUEDES DA SILVA	028575055-07	ENFERMEIRO	01/01/2021	01/12/2021
IZA RAFAELA BEZERRA PIONORIO FREIRES	042551595-80	ENFERMEIRO	01/02/2021	01/07/2021
LILIAN DA SILVA ARAUJO	072043354-14	ENFERMEIRO	01/01/2021	01/12/2021
MIRELLY ROMEYCA LUSTOSA NUNES	076243324-85	ENFERMEIRO	22/01/2021	01/07/2021

POLIANA GOMES DE SOUZA	045304124-82	ENFERMEIRO	04/01/2021	01/12/2021
ADINA MARIA DA SILVA LIMA	063128144-40	ENFERMEIRO PSF	01/03/2021	01/12/2021
ALINE KELLY DE ASSIS CAVALCANTI	053881624-43	ENFERMEIRO PSF	04/01/2021	01/12/2021
ANYARA SANTOS NATIVIDADE	097086684-43	ENFERMEIRO PSF	04/01/2021	01/12/2021
CINTHIA MILENA DOS SANTOS FERREIRA	112745414-50	ENFERMEIRO PSF	04/01/2021	01/12/2021
MAYARA CRISTINA BEZERRA SILVA	097095084-58	ENFERMEIRO PSF	04/01/2021	01/12/2021
MOEMA KELLY NOGUEIRA DE SA	047827524-23	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01/04/2021	31/12/2021
RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA	079954654-24	ENGENHEIRO CIVIL	13/01/2021	31/12/2021
RAQUEL MARQUES DOS SANTOS	073966344-58	ENGENHEIRO DE PESCA	09/03/2021	31/12/2021
ARELI DE ALMEIDA GOMES	049188954-25	ENTREVISTADOR BOLSA FAMÍLIA	22/02/2021	31/12/2021
ELAINE CRISTINA COSTA DE ARAUJO	097642454-12	ENTREVISTADOR BOLSA FAMÍLIA	12/04/2021	31/12/2021
FABIA BRAGA PONCE	029119444-37	ENTREVISTADOR BOLSA FAMÍLIA	01/01/2021	01/01/2023
JONICLEITON FERRAZ LIMA	087441834-88	ENTREVISTADOR BOLSA FAMÍLIA	01/01/2021	31/07/2022
SAMUEL RODRIGUES DA SILVA ARAUJO	085698984-36	FARMACÊUTICO	04/01/2021	01/08/2021
WASHINGTON LUIZ DE SOUZA	038858504-86	FISCAL DE OBRAS	01/04/2021	31/12/2021
ENILSON GOMES DE ARAUJO	021590964-07	FISCAL DE TRANSPORTE	01/01/2021	31/12/2021
ANA CAROLINA DA FONSECA TINOCO BARBOSA	026328174-47	FISIOTERAPEUTA	02/03/2021	01/11/2021
EDISIO LUCAS DE SA BEZERRA	077727404-33	FISIOTERAPEUTA	16/02/2021	01/12/2021
EVANILDO BEZERRA DOS SANTOS	772669004-68	JARDINEIRO	05/02/2021	31/12/2021
ALAN FARIAS DE MOURA	127702464-29	LAVADOR DE CARROS	20/01/2021	01/02/2022
SANDRO JOSE DOS SANTOS	088820734-40	LAVADOR DE CARROS	03/12/2021	31/12/2021
GENECI CARDOSO DOS SANTOS	088455974-23	MAQUEIRO	02/01/2021	01/02/2021
JOSE AILTON DA SILVA	024004604-85	MAQUEIRO	01/01/2021	01/02/2021
SILVIO GOMES NOGUEIRA	020950374-21	MAQUEIRO	01/01/2021	01/02/2021
TARCISO ANTONIO DE FARIAS	121261804-17	MAQUEIRO	01/01/2021	01/02/2021
ALDENIR COELHO DE SOUZA	036653617-61	MECÂNICO	01/10/2021	01/08/2022
JONATAN BARBOSA SILVA	136469414-05	MECÂNICO	05/04/2021	31/12/2021
MATEUS DIOGO AVELINO BEZERRA	129087914-12	MECÂNICO	07/01/2021	01/02/2021
REGIVALDO TIMOTEO DE LIMA	042566534-81	MECÂNICO	22/01/2021	01/01/2023
DYOWANI DOS SANTOS BASILIO	132712437-86	MÉDICO	19/09/2021	01/11/2021
ILO MANOEL MENDONÇA DE MELO	026359525-07	MÉDICO	05/09/2021	01/11/2021
JOAO PAULO NUNES DE ALBUQUERQUE CORREIA	008831394-80	MÉDICO	02/02/2021	01/04/2021
LUIZ FELIPE PEREIRA VIANA	104311934-52	MÉDICO	01/02/2021	01/06/2021
MARIA DO SOCORRO SOARES DE CARVALHO MENEZES	534581255-15	MÉDICO	01/02/2021	01/11/2021
MARIA DO SOCORRO SOARES DE CARVALHO MENEZES	534581255-15	MÉDICO	01/02/2021	01/11/2021
MARIA RAFAELA SOUSA DE CARVALHO	012093685-28	MÉDICO	06/04/2021	01/11/2021
JARDIEL DA SILVA	098681594-23	MÉDICO I	08/01/2021	01/11/2021
PAULO ALVES DA CRUZ FILHO	044857954-54	MÉDICO I	20/01/2021	01/02/2021
RAYLA TATYALLE SANTOS DE FRANCA	073849504-22	MÉDICO I	23/01/2021	01/04/2021
IARA ZULEICA NOBRE E SILVA	999426155-04	MÉDICO PSF	01/03/2021	01/11/2021
JOAO COUTO TELES	568886193-20	MÉDICO PSF	27/01/2021	01/04/2021
MAYLIN ALVAREZ MEDINA	065981561-30	MÉDICO PSF	01/02/2021	01/06/2021
CLAUDIA GOMES DA SILVA	015802674-83	MERENDEIRO	14/04/2021	01/11/2021
GEOVANIA MARIA DA SILVA	107545904-45	MERENDEIRO	14/04/2021	01/11/2021
LECIA FERNANDA DE ANDRADE GONCALVES	040676264-36	MERENDEIRO	03/11/2021	01/01/2023
ADEILSON MANOEL DA SILVA	657286964-49	MOTORISTA	06/04/2021	01/07/2021
AROLDJO JOSE LOPES DE SIQUEIRA	508349244-04	MOTORISTA	11/01/2021	01/02/2021
CLEDSON FRANCISCO DOS SANTOS	043176114-06	MOTORISTA	07/01/2021	31/12/2021
CREMILSON DE SOUZA ARAUJO	037250054-43	MOTORISTA	15/01/2021	31/12/2021
EDIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO	248319758-26	MOTORISTA	27/10/2021	18/05/2023
EDMIR FRANCISCO DOS SANTOS	168698185-68	MOTORISTA	01/01/2021	31/12/2021
FLAVIO GOMES DE SOUZA	049778645-14	MOTORISTA	01/01/2021	31/12/2021
FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO SOARES	056080454-75	MOTORISTA	18/01/2021	31/12/2021
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	580301904-68	MOTORISTA	04/01/2021	01/02/2021
GERALDO EFIGENIO DA SILVA FILHO	681188214-04	MOTORISTA	15/02/2021	31/12/2021
GILSON ALBERTO DE SA	537214975-20	MOTORISTA	06/01/2021	01/02/2021
GILSON MANOEL DA SILVA	368168765-04	MOTORISTA	06/01/2021	31/12/2021
IGOR LAERTSON GOMES BARBOZA	131104594-50	MOTORISTA	07/01/2021	01/04/2021
JACKSON MANOEL DA SILVA	035687134-70	MOTORISTA	04/01/2021	31/12/2021
JOSE CARLOS DA SILVA	181224708-74	MOTORISTA	05/02/2021	31/12/2021
JOSE EDIO DA SILVA	159960935-53	MOTORISTA	04/01/2021	01/02/2021
JOSE IRANDES BIZERRA DA SILVA	844765244-00	MOTORISTA	01/02/2021	31/12/2021
JOSE JOSELENILSON DOS SANTOS	049540874-30	MOTORISTA	07/01/2021	31/12/2021
LUCIA ALVES DE LIMA	326744538-85	MOTORISTA	01/01/2021	31/12/2021
MANOEL MARTINS DA SILVA	274663088-56	MOTORISTA	08/03/2021	31/12/2021
MARCOS SEBASTIAO TORRES	682833504-04	MOTORISTA	04/01/2021	01/05/2023
MARLON AUGUSTO DE SIQUEIRA OLIVEIRA	102216304-30	MOTORISTA	08/02/2021	31/12/2021
NEILTON NOE DE BARROS	078745064-21	MOTORISTA	28/04/2021	31/12/2021
OTAVIO JORDAO DOS SANTOS	448578025-20	MOTORISTA	04/02/2021	31/12/2021
PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR	103251604-65	MOTORISTA	04/01/2021	01/02/2021
PAULO LOPES DE OLIVEIRA	020275834-67	MOTORISTA	08/04/2021	31/12/2021
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	196411255-91	MOTORISTA	04/01/2021	01/02/2021
SILVEIRA FIRMINO DA CRUZ	038484984-99	MOTORISTA	01/01/2021	01/11/2022
SILVIO DA SILVA	245713265-72	MOTORISTA	05/04/2021	31/12/2021
WESLEY ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	087315134-84	MOTORISTA	04/01/2021	15/05/2023
AMANDA DANIELE DE SOUZA	100585464-56	NUTRICIONISTA	02/03/2021	01/12/2021
VIVIAN CAROLINE MENDES ALVES	048933825-94	NUTRICIONISTA	04/01/2021	01/04/2023
CLECIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS	027813895-01	ODONTÓLOGO PSF	04/01/2021	01/12/2021
LOUISE ALVES DE SOUZA ARAUJO	108749054-51	ODONTÓLOGO PSF	09/11/2021	31/07/2022

BRUNO RAFAEL MENDES PEREIRA	059794574-88	OPERADOR MÁQUINAS PESADAS	01/01/2021	31/12/2021
EDISON ALVES DA PENHA	359764114-87	OPERADOR MÁQUINAS PESADAS	23/04/2021	01/08/2021
EMERSON MATHEUS FONSECA SILVA	107955864-00	OPERADOR MÁQUINAS PESADAS	04/01/2021	31/12/2021
JOSE EUSTAQUIO DE MATOS	149961895-68	OPERADOR MÁQUINAS PESADAS	10/02/2021	01/12/2021
REGIVALDO FRANCISCO DA SILVA	026447534-81	OPERADOR MÁQUINAS PESADAS	01/01/2021	31/07/2022
WARLEM GENISES DOS SANTOS	063470664-08	OPERADOR MÁQUINAS PESADAS	23/11/2021	31/12/2021
CARLA RENATA DE SOUZA ARAUJO	095957154-09	ORIENTADOR SOCIAL	31/03/2021	07/02/2023
CRISTIANE MARIA DOS SANTOS	108030574-23	ORIENTADOR SOCIAL	31/03/2021	10/01/2023
ERICKSON FERNANDO ALEXANDRE ALVES	127229484-60	ORIENTADOR SOCIAL	08/04/2021	31/12/2021
MARIA IVANILDE LIMA	035297124-00	ORIENTADOR SOCIAL	31/03/2021	31/12/2021
SAMARA CAROLINY NOGUEIRA FEITOZA	131516024-28	ORIENTADOR SOCIAL	25/01/2021	31/12/2021
SARA SUENE DE LIMA BRITO	099128024-54	ORIENTADOR SOCIAL	31/03/2021	31/12/2021
ANDRE OLIMPIO PEREIRA	107978924-35	PEDREIRO	20/09/2021	06/02/2023
SILVIO CEZAR DA SILVA	004241465-25	PINTOR	01/02/2021	01/04/2021
CARLA CRISTIANE DA SILVA	068225544-08	PROFESSOR 150 H	22/02/2021	01/01/2022
DAILSON RODRIGUES ARAUJO	317019575-15	PROFESSOR 150 H	04/02/2021	01/01/2022
DANIELA ARGENTINA BERTOLEZA	065200014-22	PROFESSOR 150 H	29/04/2021	01/01/2022
EDWILSON PEREIRA DA SILVA	684323214-00	PROFESSOR 150 H	04/02/2021	01/01/2022
MARIA ARLI DA SILVA	029677814-10	PROFESSOR 150 H	04/02/2021	01/01/2022
MARIA DE FATIMA SILVA MARQUES	035655904-16	PROFESSOR 150 H	04/02/2021	01/01/2022
MAURICEIA GOMES AVELINO	038097954-37	PROFESSOR 150 H	15/03/2021	01/01/2022
PATRICIA JOCA BARBOSA	054048764-33	PROFESSOR 150 H	07/04/2021	01/01/2022
REJANE ALVES DA SILVA	048386544-30	PROFESSOR 150 H	04/02/2021	01/01/2022
RUTH GONCALVES DA SILVA	259819268-05	PROFESSOR 150 H	22/02/2021	01/01/2022
VALERIA ALVES DE SA ARAUJO	033700675-01	PROFESSOR 150 H	04/02/2021	01/01/2022
ANTONIO DE ARAUJO SANTANA	681211214-34	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	04/02/2021	01/01/2022
CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO	108309614-10	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	15/03/2021	01/01/2022
LUCIANA GOMES DOS SANTOS SILVA	032007204-50	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	04/02/2021	01/01/2022
MARILIA SUZANNE DA SILVA ROMAO ALMEIDA	088092714-32	PSICÓLOGO	04/02/2021	01/01/2023
ANDRESSA TEIXEIRA LIMA XAVIER	140045534-07	RECEPCIONISTA	04/01/2021	01/02/2021
KELAINE CAU SILVA	066935934-37	RECEPCIONISTA	01/01/2021	31/12/2021
LUCIANA GOMES DOS SANTOS SILVA	032007204-50	RECEPCIONISTA	03/01/2021	01/02/2021
RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA	027383394-41	RECEPCIONISTA	01/01/2021	01/02/2021
RENAN JARDES DA SILVA	109120924-32	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	17/03/2021	01/08/2021
RINALDO ALVES TEIXEIRA	487827505-72	TÉCNICO EM ELETRÔNICA	01/03/2021	31/07/2022
EDVALDO CICERO DOS SANTOS	812031364-04	TRATORISTA	26/01/2021	01/01/2023
JOAO ANTONIO GOMES	713073704-20	TRATORISTA	05/04/2021	31/12/2021
JOSEVAL GOMES DE ARAUJO	039278164-69	TRATORISTA	15/01/2021	01/01/2023
RANS ROSSE PONTES DO CARMO	866177454-34	TRATORISTA	09/04/2021	01/08/2022
WALMIR FREIRE LIMA	188212005-15	TRATORISTA	26/01/2021	01/01/2023
NAYARA SIQUEIRA DOS SANTOS	052573815-08	VETERINÁRIO	12/03/2021	31/12/2021
AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA ALMEIDA	111880324-88	VIGILANTE	23/02/2021	01/11/2021
BRUNO LEANDRO DE SA DELGADO SANTOS	110217324-00	VIGILANTE	01/03/2021	01/08/2021
EDNALDO GOMES DE ARAUJO	993249974-91	VIGILANTE	03/02/2021	31/12/2021
EVANGELISTA BENTO DE LIMA	622948304-15	VIGILANTE	01/01/2021	01/02/2021
IRADY BEZERRA	950364825-49	VIGILANTE	14/04/2021	01/11/2021
JACI FERREIRA DA SILVA	657344914-20	VIGILANTE	01/01/2021	01/11/2021
JOAO DANTAS JUNIOR	618358204-25	VIGILANTE	01/03/2021	01/11/2021
JOAO GOMES DE SA FILHO	231287205-68	VIGILANTE	01/01/2021	01/11/2021
LEANDRO VIEIRA DA SILVA	096439764-16	VIGILANTE	01/01/2021	01/11/2021
LUCAS LEMOEL DA SILVA PONTES	713230554-95	VIGILANTE	09/09/2021	01/11/2021
MANOEL CORDEIRO	079656758-11	VIGILANTE	01/01/2021	01/02/2021
MOISES ALVES DE LIMA	038970884-44	VIGILANTE	02/03/2021	01/11/2021
NELSON THIAGO SILVA DE BARROS	095462874-82	VIGILANTE	01/09/2021	01/11/2021
RICKSON MANIERI CARVALHO DOS SANTOS	126569734-57	VIGILANTE	03/11/2021	31/07/2022
ROBERTO ALVES DE GOIS	087769497-45	VIGILANTE	19/04/2021	31/12/2021
SAMUEL GOMES DOS SANTOS	879320594-53	VIGILANTE	15/03/2021	01/11/2021
SANDRO SANTOS CASTOR	077142774-32	VIGILANTE	13/04/2021	01/11/2021
SILAS CORREIA DOS SANTOS	095293454-02	VIGILANTE	01/01/2021	01/11/2021
WALESON FILIPE PEREIRA	126721274-84	VIGILANTE	05/03/2021	01/11/2021
EDRIELE NAIARA DE MACENA GOMES	083563884-73	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	26/01/2021	31/12/2021
FELIPE DA SILVA FREITAS	161178944-30	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	05/02/2021	31/12/2021
GLEIDIVONE ROLIN GUEDES	697785075-20	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	07/12/2021	01/01/2023
NATALIA RAINE DA SILVA ANDRADE	130644974-05	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	26/01/2021	31/12/2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100702-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 582 / 2024

BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS OMISSIVOS. MULTA.
1. Encontra-se no âmbito da competência do chefe do executivo a iniciativa de propostas de lei e a supervisão da implementação das diretrizes estabelecidas para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural.
2. Revela-se grave a conduta omissiva do Prefeito que, já no terceiro ano do seu segundo mandato consecutivo, não empreendeu medidas tendentes a obstar a continuidade do forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o acervo histórico-cultural do município; cabendo-lhe a imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100702-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o significativo valor do patrimônio cultural do ente municipal, cuja preservação e fomento é de grande significância para a preservação da história e afirmação da identidade da população;
CONSIDERANDO que se encontra no âmbito de competência do chefe do executivo a iniciativa de propostas de lei e a supervisão da implementação das diretrizes eventualmente estabelecidas para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO a grave omissão do Prefeito que, já no terceiro ano do seu segundo mandato consecutivo, não empreendeu medidas tendentes a obstar a continuidade do forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o acervo histórico-cultural do município;

CONSIDERANDO que cabe ao prefeito buscar dar efetividade não apenas aos preceitos constitucionais atinentes à proteção dos bens anteditos mas também aos da própria legislação local que trata da matéria; devendo zelar, ademais, para que os recursos despendidos com atrações artísticas que representam as tradições locais não sejam ínfimos quando comparados com o total da rubrica orçamentária pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote providências voltadas à promulgação de lei local que crie o sistema municipal de cultura, conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil em seu art. 216-A.

Prazo para cumprimento: 540 dias

2. Que seja desenvolvido e implementado, como parte do planejamento municipal da cultura, um plano de preservação cultural, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações no sentido de atender aos preceitos constitucionais e à legislação voltada aos bens culturais, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o patrimônio cultural de Tracunhaém.

Prazo para cumprimento: 540 dias

3. Que o ensino da história e da cultura de Tracunhaém seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível fundamental da rede municipal de educação de Tracunhaém, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, de 1990, em seu art. 241, parágrafo único.

Prazo para cumprimento: 540 dias

4. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo.

Prazo para cumprimento: 540 dias

5. Que seja promovida a formação complementar para que corpo docente possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que, visando a atender ao que determina os arts. 12 e 13 da Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, os docentes lotados nas unidades escolares classificadas como do campo atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo.

Prazo para cumprimento: 540 dias

6. Que sejam definidos, através de lei específica de preservação, as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como da zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais bens com valor histórico-cultural com vistas à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo, e, ainda, instituídos os dispositivos de tombamento e de registro de bens culturais em nível municipal.

Prazo para cumprimento: 540 dias

7. Que, conforme a Lei Orgânica Municipal (art. 6º, inciso XIII; art. 174; art. 177, § 1º) e Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade (art. 2º, incisos VI e XII; art. 4º, incisos III e V), elabore e implemente uma política de desenvolvimento urbano, contemplando a instituição de legislações urbanísticas fundamentais para o processo de gestão e controle urbanístico, tais como Lei de Uso e Ocupação do Solo com os respectivos mapas de zoneamento urbanístico, Código de Obras, Código de Posturas, as quais deverão tratar de forma específica o Centro Histórico, garantindo a manutenção da sua ambiência e significância cultural.

Prazo para cumprimento: 540 dias

8. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na Lei Orgânica Municipal quanto à proteção do patrimônio histórico-cultural (art. 6º, inciso XXXIII; art. 7º, incisos III e XI; art. 243, inciso V), assegurando o disciplinamento das intervenções em qualquer edificação localizada no Centro Histórico de Tracunhaém, sobretudo àquelas de valor histórico-cultural, bem como das atividades comerciais nessa área, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros.

Prazo para cumprimento: 540 dias

9. Que seja atendido o disposto na Lei Municipal nº 453/2011, que institui o registro do Patrimônio Vivo de Tracunhaém.

Prazo para cumprimento: 540 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100256-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

INTERESSADOS:

APOLIANA ROCHA DE ARAUJO MARTINS

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
ELIZANGELA MARIA DE LIMA VERAS
JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA
RAFAELY AMARAL LEITE DE SOUZA
REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 583 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA MITIGAR O IMPACTO FISCAL DO PLANO FINANCEIRO. PROVISÕES MATEMÁTICAS. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS INCOMPLETO. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

1. As irregularidades na gestão que implicam comprometimento da solvência financeira e atuarial do RPPS ensejam a irregularidade do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100256-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa não sanou as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.1.);

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições sem pagamento de encargos legais (item 2.1.2.);

CONSIDERANDO o não cadastramento de termo de parcelamento no sistema CADPREV-WEB (item 2.1.3.);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de prestações de parcelamento (item 2.1.4.);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.5.);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.6.);

CONSIDERANDO a inadequação do registro individualizado dos servidores (item 2.1.7.);

CONSIDERANDO a despesa administrativa acima do limite legal (item 2.1.8.);

CONSIDERANDO o descumprimento de deliberação do TCE-PE (item 2.1.9.), o que enseja a aplicação de multa com lastro no art. 37, inciso XII, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de prestações de parcelamento (item 2.1.10.);

CONSIDERANDO que as condutas omissivas dos interessados consistem em ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta prejuízo ao erário, atraindo a incidência do disposto no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

APOLIANA ROCHA DE ARAUJO MARTINS
DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES
ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA
ELIZANGELA MARIA DE LIMA VERAS
JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA
RAFAELY AMARAL LEITE DE SOUZA
REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 30.911,76, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (item 2.1.1);
2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5);
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18, da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7);
4. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir adequado recolhimento e registro das receitas de contribuições e parcelamentos. (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.10);
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6);
6. Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/1998, art. 6º, inciso VIII, e art. 15, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008, para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência (item 2.1.8);
7. Cumprir as deliberações e Acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100534-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA
FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 584 / 2024

VOTO CONDUTOR. RAZÕES DE DECIDIR. PARECER DO MPCO. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO DE MONTANTE EXPRESSIVO. DIFICULDADES DA GESTÃO. CONTRADIÇÃO. DISPÊNDIO COM DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. DEMAIS FUNDAMENTOS. SUBSTRATOS PARA DETERMINAÇÕES E FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SOPESAMENTO DIVERSO. PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Não cabe reforma do acórdão, quando, ainda que acolhida a documentação trazida pela recorrente, remanesce parcela significativa não recolhida ao regime geral de previdência (RGPS).
2. Descabe dar guarida a alegações de dificuldades enfrentadas pela gestão quando não se coadunem com dispêndios destinados a despesas com festividades; ficando caracterizado que a gestora optou pela realização de gastos não obrigatórios, deixando de honrar recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS. Esses, sim, essenciais.
3. Tendo o voto condutor tomado como razões de decidir o parecer do MPCO, é de se entender que somente os achados expressamente arrolados pelo Parquet como graves servem como fundamento para a rejeição das contas; não se podendo dar dimensão diversa aos demais fundamentos, que figuraram na deliberação vergastada como substrato para determinações e fixação de multa, sob pena de se vulnerar o princípio non reformatio in pejus.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100534-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, mesmo se acolhendo a documentação trazida pela recorrente, a parcela patronal não recolhida ao regime geral de previdência (RGPS) foi significativa (R\$ 349.079,92), representando 37,09% do total devido sob essa rubrica;

CONSIDERANDO que as dificuldades arroladas pela ora recorrente não se coadunam com dispêndios que montaram em R\$ 367.251,35, destinados a despesas com serviços de buffet, aquisição de materiais para festividades, instalações de estruturas metálicas para eventos e festividades, bem como diversas contratações artísticas; ficando caracterizado que a gestora, ora recorrente, optou pela realização de gastos não obrigatórios, deixando de honrar recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS, dispêndios esses essenciais;

CONSIDERANDO que a condição dos sistemas previdenciários, continua tanto, ou até mais, precária, cabendo, pois, ao órgão de controle externo atuar, no raio de sua competência, para dissuadir os gestores de se descuidarem no cumprimento de obrigações extremamente relevantes e que, ao fim e ao cabo, destinam-se a viabilizar os meios dignos de subsistência da massa de aposentados; não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (arts. 40 e 201);

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada elencou vários fundamentos, mas, ao fim e ao cabo, apenas 01 (um) deles mereceu a nota de gravidade (o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao RGPS), tendo figurado os demais como substrato para determinações e fixação de multa; não se podendo dar-lhes dimensão diversa, por ocasião deste recurso, manejado pela gestora, sob pena de se vulnerar o princípio *non reformatio in pejus*;

CONSIDERANDO que a sanção pecuniária imputada foi no patamar mínimo previsto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; não cabendo seu afastamento, haja vista a presença de irregularidade grave;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100387-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 585 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da decisão.
2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100387-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100916-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
INTERESSADOS:
ERIC BARTOLOMEU GOMES DE LIMA
THAIS ASSIS VIEIRA DA SILVA (OAB 44740-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 586 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO. MULTA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100916-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 586/2023, o qual sigo na íntegra;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100894-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADOS:
JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MÁRIA BETÂNIA DA SILVA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 587 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100894-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nada obstante restar reduzido os valores apontados como não recolhidos ao RGPS pela prefeitura, ainda remanesce a falha como grave;

CONSIDERANDO, contudo, que a falha antes referida foi a única de natureza grave verificada nas contas objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO que as falhas sob a responsabilização dos secretários de saúde restaram mitigadas, cabendo, dessa forma, alterar o resultado do julgamento de suas respectivas contas de irregulares para regulares, com ressalvas, assim como reenquadrar a conduta passível de sancionamento do inciso III para o inciso I do art. 73 da LOTCE e, conseqüentemente, reduzir o valor de tais penalidades aplicadas em desfavor de tais gestores;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de julgar as contas dos Recorrentes (Sr. José Fernando Pergentino de Barros, Sr. Leonardo de Araújo Bezerra e Sra. Maria Betânia da Silva) pela regularidade com ressalvas, mantendo a multa e o valor da penalidade aplicada (inciso III do art. 73 da LOTCE, R\$ 9.183,00) em desfavor do Sr. José Pergentino, prefeito à época dos fatos, e alterar o enquadramento da multa aplicada em desfavor dos secretários de saúde (Sr. Leonardo de Araújo Bezerra e Sra. Maria Betânia da Silva) do inciso III para o inciso I do art. 73 da LOTCE, além de reduzir o valor de tais penalidades individuais de R\$ 9.183,00 para R\$ 4.591,50 (tendo como referência o mês de abril/2023, data de julgamento da deliberação combatida).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100450-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
INTERESSADOS:
JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 588 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS IRREGULAR DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA O PLANO FINANCEIRO.

1. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).
2. Eventual insuficiência no plano financeiro tem que ser coberta por recursos do tesouro, sendo irregular a utilização de recursos do plano previdenciário (capitalizado) para o plano financeiro (regime de caixa).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100450-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Município de Cortês extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 54,65%, 62,4% e 68,43% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o art. 20, inciso III, da LRF; e

CONSIDERANDO a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência - RPPS no montante de R\$ 992.400,02, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS:

AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 589 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 590 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS:

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 591 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100662-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 592 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100662-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi apontada qualquer das falhas elencadas no art. 81 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, assim sendo, ausente pressuposto processual específico de admissibilidade para a espécie recursal,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159718-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 593/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO. DENÚNCIA. AFASTAR MULTA APLICADA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159718-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1681/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727638-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, os quais seguem na íntegra,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219418-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 594/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219418-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1655/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054082-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 2), dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu elidir a irregularidade referente à realização de contratação de pessoal, sem atendimento a requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF; além de ter ocorrido quando já havia extrapolado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO que as contratações julgadas ilegais ocorreram anteriores ao período de pandemia da covid-19, já tendo sido julgada pela legalidade, no processo original, as admissões de pessoal ocorridas após este período;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1655/2022, que julgou legais as contratações listadas no Anexo III, concedendo os respectivos registros, e ilegais as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro, mantendo-se a aplicação da multa ao recorrente no valor de R\$ 9.183,00 e as determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323511-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 595/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROLATADA EM ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. MODULAÇÃO DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da CF/1988.
2. As admissões temporárias afrontam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade.
3. A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.
4. São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, em especial quando não demonstrada a ocorrência de surto epidêmico.
5. Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.
6. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323511-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 631/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928610-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 145/2024, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente, não conseguiu elidir a irregularidade referente à realização de contratação de pessoal, sem atendimento a requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO que o recorrente, enquanto prefeito, não conseguiu demonstrar a realização de concursos na extensão compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade, visto que o último concurso para provimento de cargos efetivos foi realizado pela prefeitura municipal de Nazaré da Mata em 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, *c/c* o art. 75, da CF/1988, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 631/2023, que julgou ilegais as contratações temporárias para diversos cargos, efetivadas em 2019, negando o registro dos respectivos atos às admissões listadas nos Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F da referida deliberação colegiada, mantendo-se a aplicação da multa ao recorrente no valor de R\$ 15.611,10.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220225-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADO: DR. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 596/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220225-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a VI.

Determinar que a Secretaria de Administração, no prazo de 90 dias, realize os termos de posse das admissões listadas nos Anexos II, III, V e VI destes autos.

Por fim, determinar que as admissões listadas abaixo, decorrentes de ordem judicial, não transitadas em julgado, sejam incluídas em novo processo de Admissão de Pessoal.

Nome	CPF	Cargo	Processo nº
CLAUMEZI RAMOS VILA NOVA	011.092.184-43	AGENTE DE POLÍCIA	0048912-25.2022.8.1.2001
JOSENALDO JOSE RIBEIRO	039.503.474-45	AGENTE DE POLÍCIA	0004657-73.2018.8.17.9000 / 0064907-54.2017.8.17.2001
KLIVIA FABIANNE GOMES DA ROCHA	010.533.954-77	DELEGADO DE POLÍCIA	0003961-08.2017.8.17.0000
RAPHAELLA DANTAS FEITOZA MARQUES	054.054.974-60	DELEGADO DE POLÍCIA	0049103-46.2017.8.17.2001
VITOR HUGO MEDEIROS GALVAO	737.176.061-15	DELEGADO DE POLÍCIA	0049404- 90.2017.8.17.2001

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
EDUARDO CAVALCANTI DE ANDRADE FILHO	073.961.404-55	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
JOSE DE ANDRADE MOTA NETO	005.609.433-77	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
KLIVIA FABIANNE GOMES DA ROCHA	010.533.954-77	DELEGADO DE POLÍCIA	01/03/2022
PRISCYLA DANTAS SANTANA	059.205.134-03	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ROMMEL DIAS TEIXEIRA	080.099.424-80	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
SERGIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS	996.142.861-72	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ALYSON HENRIQUE MARQUES XAVIER	049.623.494-30	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022

ANEXO III

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
MARIANA MARTINS DOS ANJOS	084.020.084-61	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
THIAGO FREIRE ARAUJO	083.311.244-99	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022

ANEXO IV

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ADRIANO JORGE FERRO DA SILVA SANTOS	078.998.034-70	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ADRIANO LAURENTINO DA SILVA	638.548.133-68	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ALLYSSON CHRISTOPHER SILVA FREIRE	093.996.804-52	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ALMIR CESAR MOURA DE MATOS JUNIOR	050.453.674-55	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL	041.208.774-00	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ANDRESSA GAMA GOES	077.355.394-01	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
BRUNO FREITAS BEZERRA	054.534.324-03	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
BRUNO PAIXAO FERNANDES	071.693.264-42	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
CAMILA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	054.561.203-99	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
CARLOS HENRIQUE ROSA DOS SANTOS	065.157.184-70	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
CECILIA DELGADO NUNES DE ALENCAR	077.387.044-03	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA	023.553.855-80	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
CLEDINALDO MENEZES ORICO	779.059.205-00	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
CYNTHIA KARLA ARAUJO DO NASCIMENTO	009.327.044-50	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
DANIEL SALES MENDES	069.569.894-09	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
DANILO DE FREITAS	068.129.864-29	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
DIOGO FAJARDO POVOA	123.940.917-62	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
ERISVALDO EUFRAUZINO LEAL	821.768.503-78	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
ERVERTON LUIS DE SOUSA BASTOS	534.865.285-72	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
FABIO ROBERTO DE CASTRO COSTA	005.095.041-08	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
FRANCIS THOMAS VIANA NASCIMENTO BARROS	033.102.833-64	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FREIRE FILHO	013.039.683-47	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
GABRIEL MEIRA FIALHO FONSECA	008.062.284-40	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE	071.332.704-98	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
HUGO JONATHAN DE SIQUEIRA LACERDA	087.969.244-89	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
JESSICA MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA	071.891.464-31	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
JOAO VAZ GADELHA DE AGUIAR	670.543.903-34	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
JOEDNA MARIA SOARES GOMES	002.093.183-25	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
JOEL ALVES BEZERRA	375.208.904-06	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
JORGE LUIZ CAMPOS PINTO FILHO	096.663.276-19	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JOSE ARCANJO DOS PRAZERES JUNIOR	717.610.121-34	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
JOSE MARANDUBA ANDRADE JUNIOR	022.923.685-52	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
JOSE TENORIO DOS SANTOS NETO	040.444.254-42	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
JULIANO DE MEDEIROS FERRONATTO	060.817.109-39	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
KATHLEN ALVES SOUSA DO O	013.669.504-37	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
LARISSA VELOSO SOARES	062.177.634-35	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
LARISSA VELOSO SOARES	084.590.344-61	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
LEANDRO MIRANDA MAI	025.440.365-40	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
LEONARDO CASTELO ALVES	068.780.494-90	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
LETICIA DE MELO CASTRO	080.769.554-83	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
LUCAS CARVALHO SAMPAIO	051.900.013-77	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
LUIZ PAULO DOS SANTOS	075.449.084-02	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
MARCELA MELO DE FREITAS	089.349.184-54	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
MARCELO AUGUSTO DE MEDEIROS GUIMARAES	009.343.755-26	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
MARCIO MIGUEL RIBEIRO	015.866.625-97	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
MARCUS ALEXANDRE ANDRADE DO NASCIMENTO	038.550.674-06	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
MARIA DE LOURDES DIAS VAZQUEZ	039.017.554-46	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
MARIANA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR	048.012.993-26	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
MILLENE DINARA PEREIRA SILVA	009.784.614-79	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
MORGANA MENDONCA ARCOVERDE	066.614.114-22	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
MYRTHOR FREITAS ANDRADE VIEIRA	073.821.564-35	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
NATALIA TATAGIBA LITTIG SALES	105.536.787-01	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
NEILSON ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR	088.807.324-04	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
PAULO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	052.845.054-92	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
PAULO GUSTAVO DE VASCONCELOS RIBEIRO	031.669.574-21	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
PAULO SERGIO DE MATTOS FILHO	062.988.276-25	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
POLYANA MENDES DE FIGUEIREDO	097.299.904-33	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
RICARDO BAVARESCO BONGIOLO	041.273.249-10	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
RODRIGO CARNEIRO BELLO CAVALCANTI	049.015.184-10	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
SANDRO LOURENCO DA SILVA	633.246.954-49	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
THIAGO CONDE FERREIRA FARIAS	070.643.944-99	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
THIAGO DE BRITO FERNANDES	009.542.594-24	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
THIAGO JOSE DE OLIVEIRA BARROS	073.815.054-10	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022
VICENTE DESSOTO CAVALCANTI	024.158.965-78	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
WALTER LUCIO BARBOSA FILHO	012.147.434-80	DELEGADO DE POLÍCIA	26/01/2022

ANEXO V

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
FELIPE PONTUAL DUBEUX	050.796.254-06	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES	056.113.474-01	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
JADSON BATISTA DE OLIVEIRA	002.412.335-85	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
LETICIA GOMES MOREIRA	113.420.367-51	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
LUCAS TAVARES FERNANDES	008.309.783-05	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
MARCELO CARLES CADORE	003.943.230-09	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
MARIA PAULA ROCHA TENORIO GOES	066.008.334-59	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
NIVEA MARIA ARCELA DE LIMA	079.745.274-55	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
PEDRO LEITE DA SILVA NETO	068.175.574-10	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
RHAYSSA VASCONCELOS DE SA ALENCAR	055.105.694-09	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
RODRIGO MEDEIROS RIBAS	369.747.048-52	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
TIAGO PIRES VITORIANO CALLOU	050.842.433-03	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
VICTOR HUGO DINIZ DE CARVALHO	072.705.914-90	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022
YARA RODRIGUES DA SILVA	071.807.404-11	DELEGADO DE POLÍCIA	24/06/2022

ANEXO VI

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
DANIEL FERREIRA DOS SANTOS	061.936.064-08	AGENTE DE POLÍCIA	27/01/2018

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325554-7
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA
ADVOGADO: MARCELLO MOTA GADELHA – OAB/PE Nº 19.416
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 597/2024

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325554-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo os registros dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
MARIA DA CONCEICAO CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS	041475444-10	ASSISTENTE SOCIAL	10/11/2022	09/11/2023
TAYNAN BARBOSA MENDES BARRETO	076478474-90	ASSISTENTE SOCIAL	03/11/2022	02/11/2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420331-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 598/2024

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420331-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO que, a pesar das contratações terem sido realizadas em períodos vedados pela LRF, em face da extrapolação do limite prudencial para despesas com pessoal (51,3%), o limite total para o gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal não foi ultrapassado (54%);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ELISANGELA BARROS DA SILVA	123641134-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
ROSANGELA TEODOSIO GONCALVES	341136858-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
CLAUDILENE SILVA DOS ANJOS	124513844-84	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
CRISTINA DE FRANCA OLIVEIRA	716508504-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
DEBORA PAULO DA SILVA	136630074-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
FERNANDO TENORIO DE LIRA	145252644-38	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
JOSE ADAUTO LEONCIO DE MELO FILHO	169218884-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	01/09/2022	31/12/2022
AUREA STEPHANNIE RAMOS TENORIO FERNANDES	120149144-43	PROFESSOR	01/09/2022	31/12/2022
ELIANE ROSA DANTAS	976749404-97	PROFESSOR	01/09/2022	31/12/2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327622-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: DRS. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR – OAB/PE Nº 28.712, KEROLINE KARLA GENUINO SILVA – OAB/PE Nº 56.880, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/PE Nº 46.024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO – OAB/PE Nº 57.187, E YURI AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 599/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL EFETIVO. ADMISSÃO.

1. A REGRA CONSTITUCIONAL PARA INGRESSO DE PESSOAL EFETIVO É O CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONALMENTE ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, DESDE QUE PRECEDIDA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

2. A AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HIPÓTESE PROVOCA A IRREGULARIDADE DO ATO E A PENALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327622-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática e de seleção pública simplificada em todos os contratos objeto deste Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** os atos relacionados nos Anexos I e II, negando-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Pelos mesmos motivos, somada à ausência de documentação relativa, e com base no art. 73, inciso I, Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar **multa** ao Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, no valor de R\$ 10.303,92, correspondente ao percentual de 10% do valor atualizado previsto no caput do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JESUALDO RAMOS DE ANDRADE FILHO	003231191-58	MECÂNICO	03/10/2022	20/02/2023
MANOEL MESSIAS DA SILVA	657257274-91	MECÂNICO	06/09/2022	Não informada
MAURICIO DA PAIXAO CERQUEIRA	019017655-55	VIGILANTE	27/09/2022	01/12/2022
MAYCSON NANDO ALVES DE LIMA	146272764-60	VIGILANTE	29/09/2022	Não informada
JOAO ALVES DO NASCIMENTO NETO	107233914-59	VIGILANTE	28/09/2022	Não informada
ADILSON DE ARAUJO SANTANA	020563664-01	VIGILANTE	28/09/2022	Não informada
BRUNA KATIA SANTOS BEZERRA	117414794-60	TÉCNICO DE ENFERMAGEM 160 H	22/09/2022	Não informada
ERONIDES GOMES DA CRUZ	678313544-68	PEDREIRO	11/10/2022	01/03/2023
DIEGO BEZERRA SANTOS	109981174-04	PINTOR	09/09/2022	06/02/2023
IALLANA MARIA SILVA NASCIMENTO	067534704-17	PROFESSOR 150 H	15/09/2022	01/01/2023
SAMARA GABRIELE DE LIMA BRITO NASCIMENTO	074034224-06	PROFESSOR 150 H	04/10/2022	01/12/2022
LUIZ GUSTAVO FRANCA SARMENTO	123392564-45	PSICÓLOGO	20/09/2022	Não informada
ESTACIO FIRMINO DA CRUZ	049167614-05	MOTORISTA	24/10/2022	Não informada
KLERES DA SILVA GREGORIO	077079544-75	MOTORISTA	12/09/2022	Não informada
WILLIAN SANTOS SIQUEIRA	119698444-18	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/09/2022	Não informada
THAINA MARIA DOS SANTOS	142031324-01	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/11/2022	Não informada
MARIA EDIVANIA FERRAZ	092136174-29	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	21/11/2022	Não informada
MAIRLA KEITY SANTOS DA SILVA	166566114-35	AUXILIAR DE DISCIPLINA	07/11/2022	01/01/2023
JOSE ANDRE BESERRA FILHO	082997364-80	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	13/09/2022	06/02/2023
JEFFERSON DOS SANTOS SILVA	121870554-00	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	13/09/2022	01/11/2022

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALANNA KAROLAYNE SILVA DE OLIVEIRA	116413644-59	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
ALEXSANDRA GERONIMO DA SILVA	061113134-01	AUXILIAR DE DISCIPLINA	08/03/2022	01/01/2023
CAMILA MICAELY DOS SANTOS SILVA	101321284-38	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
ELIZANDRA APARECIDA RAFAEL DE SIQUEIRA	117394044-83	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
GEANE GOMES SANTOS	061840034-61	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
GILDOMARCIA ENEDINA DOS SANTOS FERRAZ	057264614-36	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
JESSICA APARECIDA SANTOS CAVALCANTE	114470684-08	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
JESSICA MIRELLE LEITE LIMA	100380524-82	AUXILIAR DE DISCIPLINA	01/04/2022	01/01/2023
KATIUSCIA MENDES PEREIRA	051948714-14	AUXILIAR DE DISCIPLINA	27/07/2022	01/01/2023
LAUDECI MARIA DOS SANTOS	280551318-56	AUXILIAR DE DISCIPLINA	02/03/2022	01/01/2023
LETICIA MORAES IBRAIM	080730454-94	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
LUCAS JOSE DE SOUZA	169617714-67	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
LUZINEIDE LIMA DOS SANTOS	044974664-00	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
MARCELA ARAUJO DA SILVA	040583224-97	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
MARIA APARECIDA PEREIRA	594119534-68	AUXILIAR DE DISCIPLINA	22/04/2022	01/08/2022
MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE SILVA	018772864-00	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
MARIA DE LOURDES GOMES	025580814-38	AUXILIAR DE DISCIPLINA	01/04/2022	01/01/2023
MARIA ELI ANDRE XAVIER	038850444-71	AUXILIAR DE DISCIPLINA	25/05/2022	01/01/2023
MARIA WITALA DANIELLE GOMES	117672754-04	AUXILIAR DE DISCIPLINA	27/04/2022	Não informada
PAULA DANIELA DE SOUZA	125491874-40	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
RITA RIVANEIDE DE LIMA	943724704-87	AUXILIAR DE DISCIPLINA	28/07/2022	01/01/2023
ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO	053271454-76	AUXILIAR DE DISCIPLINA	04/03/2022	01/01/2023
TALYTA NATIVIDADE SANTOS	111737414-96	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
VANIA ALICE DA SILVA	030668154-47	AUXILIAR DE DISCIPLINA	03/03/2022	01/01/2023
IOLANDA MARIA DE QUEIROZ	077852344-69	ASSISTENTE SOCIAL	17/06/2022	Não informada
REBECA SANTOS OLIVEIRA	144908634-97	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTÁRIO 180H	01/06/2022	Não informada
ANUNCIADA ANGELINA DANTAS	025333294-01	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/03/2022	01/01/2023

EVELYN DE OLIVEIRA SANDES	118258524-80	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	15/03/2022	01/01/2023
JOAO VITOR DA SILVA GOMES	114925434-38	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	28/07/2022	06/02/2023
KELIANE ALVES DA SILVA	105831674-54	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
LAIANE DA SILVA FARIAS	110242544-37	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/03/2022	01/01/2023
MARIA APARECIDA GOMES	047290934-70	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
MARIA CELINA DE VASCONCELOS	339596118-46	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
MARIA VALDIMERES PONTES DA SILVA	056840404-11	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	30/05/2022	31/01/2023
MARIA VERONICA DOS SANTOS SILVA	004142215-59	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	27/01/2022	Não informada
MARIANA NUNES PEREIRA	056087655-67	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
MARILENE DIAS DA SILVA	734492294-00	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
MERYNALVA ALVES COSTA	097946354-80	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	02/03/2022	01/01/2023
RITA DE CASSIA DE SOUZA	045483414-47	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS	042616224-24	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/03/2022	01/01/2023
VERA LUCIA SILVA MUNIZ	071498574-00	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/04/2022	Não informada
MARIA TANIA TORRES RIBEIRO	031001449-29	COZINHEIRA	12/08/2022	Não informada
ROSANGELA FERREIRA LOPES	923907225-04	COZINHEIRA	10/08/2022	Não informada
ROSOILTON PAES DE LIMA	044276484-79	COZINHEIRA	10/08/2022	Não informada
MARIA JULIA FEITOSA LIMA	129883584-43	DIGITADOR	29/03/2022	Não informada
JOICIARA FERREIRA CRUZ	059132614-02	ENFERMEIRO	08/08/2022	Não informada
ADINA MARIA DA SILVA LIMA	063128144-40	ENFERMEIRO PSF	08/08/2022	Não informada
ALINE KELLY DE ASSIS CAVALCANTI	053881624-43	ENFERMEIRO PSF	08/08/2022	Não informada
ANYARA SANTOS NATIVIDADE	097086684-43	ENFERMEIRO PSF	08/08/2022	Não informada
CINTHIA MILENA DOS SANTOS FERREIRA	112745414-50	ENFERMEIRO PSF	08/08/2022	Não informada
MAYARA CRISTINA BEZERRA SILVA	097095084-58	ENFERMEIRO PSF	08/08/2022	Não informada
VITOR HUGO DE OLIVEIRA	108808304-84	FISIOTERAPEUTA	01/02/2022	31/07/2022
OLGA REGINA DA SILVA SANTOS	089527164-85	FONOAUDIÓLOGO	30/05/2022	Não informada
RENAN CARVALHO MENDES	049423574-89	MÉDICO PSF	12/01/2022	31/07/2022
AMANDA ALICE PIANCO DA COSTA SANTOS	076790994-13	MERENDEIRO	02/03/2022	01/01/2023
CLAUDECI FERREIRA	031778524-99	MERENDEIRO	17/06/2022	01/01/2023
ELISANGELA TENORIO MENEZES	078837204-14	MERENDEIRO	03/03/2022	01/01/2023
MARIA GABRIELA GOMES DOS SANTOS	131211254-94	MERENDEIRO	03/03/2022	01/01/2023
ADRIANO LUIZ DE SOUZA	051787754-65	MOTORISTA	25/02/2022	Não informada
CICERO MARCOS DE OLIVEIRA	114204864-03	MOTORISTA	16/03/2022	01/09/2022
EVERTON GOMES DA SILVA	108377924-95	MOTORISTA	09/03/2022	Não informada
FABIO NUNES DA CRUZ	726256945-72	MOTORISTA	16/03/2022	Não informada
GABRIEL CARDOSO DE SOUZA	124342954-28	MOTORISTA	17/05/2022	Não informada
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA	580315024-04	MOTORISTA	09/08/2022	Não informada
RICARDO CARNEIRO DA SILVA	071746544-60	MOTORISTA	12/08/2022	Não informada
RONALDO FERREIRA DE LIMA	748862074-72	MOTORISTA	07/01/2022	Não informada
JOSE EUSTAQUIO DE MATOS	149961895-68	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	22/03/2022	Não informada
OSNI DE SOUZA GOMES	110826624-02	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	16/03/2022	Não informada
MAYARA CRISTINA GOMES DE SA	097343114-84	PSICÓLOGO	30/05/2022	24/01/2023
RAMYLA LAINE SANTOS VIEIRA	123694864-57	PSICÓLOGO	21/03/2022	Não informada
MARIA SILVANA DA COSTA SILVERIO	857221894-72	PSICOPEDAGOGA	30/05/2022	Não informada
MARIA FRANCINEIDE DE SOUZA	403406005-00	RECEPCIONISTA	01/04/2022	Não informada
ALDENICE DE SOUZA BRANDAO	021948775-84	TÉCNICO DE ENFERMAGEM 160 H	08/08/2022	Não informada
ALINE VIANA DA SILVA	014682074-66	TÉCNICO DE ENFERMAGEM 160 H	08/08/2022	Não informada
MICHAELE DOS SANTOS	121205714-73	TÉCNICO DE ENFERMAGEM 160 H	08/08/2022	Não informada
SHEILA ALVES DA NATIVIDADE	025901515-60	TÉCNICO DE ENFERMAGEM 160 H	08/08/2022	Não informada
LEANDRO DE CARVALHO LIMA	064678604-03	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	14/04/2022	Não informada
MARCOS CESAR GOMES DA SILVA	844777334-53	TRATORISTA	04/08/2022	Não informada
EDIVANILDO GOMES DO NASCIMENTO	056616054-47	VIGILANTE	19/08/2022	Não informada
FELIPE WAGNER DANTAS DE LIMA BARBOSA SANTOS	089694814-51	VIGILANTE	17/05/2022	Não informada
ISMAEL CICERO DE BARROS	117126934-09	VIGILANTE	19/05/2022	Não informada
JADSON JULIO DE LIMA OLIVEIRA	052050834-33	VIGILANTE	03/02/2022	Não informada
MARCOS PINTO REIS	056974654-08	VIGILANTE	19/05/2022	Não informada
ROBSON DANIEL DA SILVA	104586404-84	VIGILANTE	11/02/2022	Não informada
ROGERIO GOMES BARBOSA	090986924-35	VIGILANTE	18/05/2022	Não informada
VALDEMIR ALVES DA PENHA	535672005-00	VIGILANTE	03/03/2022	Não informada
DEBORA JULIANA SOUZA SILVA	066575484-19	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	13/06/2022	Não informada
IANCA NUNES FEITOSA SILVA	121643074-88	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	13/06/2022	10/01/2023
RADLEY FRANCILEIDE ALVES DA SILVA	168934954-98	VISITADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	16/03/2022	Não informada

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁIBA
INTERESSADOS:
GERMANA LAUREANO
MARIA REGINA DA CUNHA
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 600 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100360-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Pareceres Prévios

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100646-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício).
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF).
5. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, enseja determinações.
6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2024,

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (31,22%), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (82,04% dos recursos do FUNDEB), assim como na Saúde (16,95% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites mínimos de aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital foi a única irregularidade mais gravosa que não restou sanada;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é

merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF.
2. Aplicar a diferença percentual não efetivada, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 42,09% em 2022), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 7,43% em 2022).
3. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte.
11. Evitar deixar obrigações (Restos a Pagar) sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em observância às normas de controle.
12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
13. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
14. Realizar tempestivamente os repasses relativos a parcelamentos de longo prazo junto ao RPPS.
15. Promover medidas efetivas para sanar o desequilíbrio financeiro e o déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS.
16. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100432-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. SEGURADOS DO RPPS. ALÍQUOTA INFERIOR AO EXIGIDO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A não adoção das alíquotas conforme o exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 75,09% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º,

da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais e descontadas dos servidores para o RPPS, restando diferenças irrisórias, variando entre 0,15% e 0,16% em relação ao devido;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter adotado a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os segurados ativos, inativos e pensionistas, a irregularidade foi sanada no exercício seguinte, através da Lei Municipal nº 1.784/2022, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

GEORGE RODRIGUES DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GEORGE RODRIGUES DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
5. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
8. Atentar para que a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino seja acrescida ao montante mínimo a ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT;
9. Recolher ao RPPS integralmente as contribuições previdenciárias retidas dos servidores, assim como as parcelas patronais ordinárias e suplementares, dentro do respectivo exercício de competência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100639-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2024,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o déficit financeiro;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS e RPPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais;

CONSIDERANDO que as dificuldades enfrentadas pela quase totalidade dos Regimes Municipais de Previdência remontam à criação deles, quando a União Federal repassou aos Municípios - muitos sem qualquer estrutura administrativa adequada - a gestão previdenciária de seus servidores;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

Decisão Terminativa Monocrática

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100254-0

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Participantes: Maria das Graças de Souza Braga Arruda

MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. - ME

Rogério Silva de Menezes

Advogado(a):

EXTRATO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar formulado no bojo da representação deduzida pela empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. - ME em face do Processo Licitatório nº 0444/2023.AC-27.SAD.SEDUC - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0383/2023 - SEI nº 1400004678.000438/2023-68, conduzido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, em favor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do presente feito.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação recebida, das informações da Administração e do Parecer Técnico;

CONSIDERANDO que a partir da notificação deste Tribunal, a Administração adiou "sine die" a abertura do Pregão Eletrônico nº 0383/2023, para anulação de alguns itens do certame, havendo necessidade de republicação do edital corrigido;

CONSIDERANDO que republicado o edital corrigido, caberá novas impugnações e, possível nova medida cautelar;

CONSIDERANDO que houve a perda superveniente do objeto, de modo que a medida cautelar deve ser inadmitida monocraticamente, nos termos do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/21, procedendo-se ao arquivamento do presente processo, não se submetendo à homologação;

INADMITO monocraticamente o presente pedido de Medida Cautelar, determinando seu arquivamento.

DETERMINO que cópia desta Decisão e do Parecer Técnico da GLIC sejam encaminhados para a Administração, a fim oportunizar melhorias no Edital de licitação, almejando maior qualidade e padronização dos objetos a serem adquiridos.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara e ao Ministério Público de Contas.

Notifique-se o Interessado.

Publique-se.

Recife, 25 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Relator em exercício

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2600/2024

PROCESSO TC Nº 2056443-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DILENIA DE OLIVEIRA MAGNO FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 083/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 20/03/2003.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2601/2024

PROCESSO TC Nº 2219397-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAO ALVES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 205/2022 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 17/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2602/2024

PROCESSO TC Nº 2323762-4

RESERVA

INTERESSADO(s): AIRTON FRANCISCO GUERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2177/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2603/2024

PROCESSO TC Nº 2324700-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 195/2011 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 16/05/2011.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2604/2024

PROCESSO TC Nº 2325629-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2023 - Autarquia de Previdência Social - RIACHO PREV, com vigência a partir de 01/08/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2605/2024

PROCESSO TC Nº 2326431-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDLA MARIA ROQUE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 137/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATAO PREV, com vigência a partir de 08/06/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2606/2024**PROCESSO TC Nº 2326553-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANA MARIA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 018/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 22/12/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2607/2024**PROCESSO TC Nº 2327850-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA DE CASSIA DEMETRIO CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria n.º 062/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 10/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2608/2024**PROCESSO TC Nº 2328189-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARLUCE ALVES DE LIMA BACELAR, AURELANE TEIXEIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5430/2023 - FUNAPE, a contar de 25/06/2017 para Marluce Alves de Lima Bacelar; a contar de 23/11/2023 para Aurelane Teixeira dos Santos.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2609/2024**PROCESSO TC Nº 2328233-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO BOM CONSELHO MARCELINO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 090/2023 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2610/2024**PROCESSO TC Nº 2421635-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA KARLA DE ALBUQUERQUE CASTRO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0702/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2611/2024**PROCESSO TC Nº 2326799-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILENE BEZERRA DE ARAUJO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 06/2023 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município das Correntes, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2612/2024

PROCESSO TC Nº 2327909-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SILVANIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2023 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 31/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2613/2024

PROCESSO TC Nº 2327950-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTONIO ALVES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 070/2023 - IPGS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Garanhuns, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2614/2024

PROCESSO TC Nº 2328047-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2023 - IPB-Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros, com vigência a partir de 31/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2615/2024

PROCESSO TC Nº 2328157-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA NAELMA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1078/2023 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2616/2024

PROCESSO TC Nº 2420295-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** DIOGENES RIBEIRO BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2023 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Barreiros, com vigência a partir de 24/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2617/2024

PROCESSO TC Nº 2420360-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GENILDA MARIA BARROS GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2024 - FUNPREIBI - Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba, com vigência a partir de 19/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2618/2024

PROCESSO TC Nº 2420620-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 207/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 20/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2619/2024
PROCESSO TC Nº 2420736-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CÉLIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2024 - ESCADAPREVI- Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2620/2024
PROCESSO TC Nº 2420758-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA ADENILDA CARACIOLO GALVAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 123/2023 - Belo Jardim Prev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 02/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2621/2024
PROCESSO TC Nº 2420770-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2023 - IPSEMP - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2622/2024
PROCESSO TC Nº 2420783-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELY JOSÉ RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2024 - ARAÇOIABA Prev - Autarquia Previdenciária do Município de Araçoiaba, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2623/2024
PROCESSO TC Nº 2420822-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CLAUDENICE BERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2024 - FUNPREVI - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2624/2024
PROCESSO TC Nº 2325695-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONETE PEREIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 496/2023 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 02/03/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2625/2024**PROCESSO TC Nº 2420904-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** DENILSON CESAR DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0287/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2626/2024**PROCESSO TC Nº 2421178-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IRIS EVANGELISTA DA SILVA REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0310/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2627/2024**PROCESSO TC Nº 2421267-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANTONIO PEDRO DE ALBUQUERQUE SIMOES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1082/2023 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE/PE, com vigência a partir de 14/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2628/2024**PROCESSO TC Nº 2421348-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA FERNANDES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2629/2024**PROCESSO TC Nº 2421351-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** INEZ ALEIXO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2630/2024**PROCESSO TC Nº 2421418-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SOLIMAR MARQUES SANTIAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0634/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/01/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2631/2024

PROCESSO TC Nº 2421463-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ECRENIL MOREIRA DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2024 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 03/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2632/2024

PROCESSO TC Nº 2421478-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARINALVA LOURENÇO FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cumaru - CUMARU PREV, com vigência a partir de 01/02/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2633/2024

PROCESSO TC Nº 2421483-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VANDA LUCIA SARAIVA LIBORIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2024 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 03/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2634/2024

PROCESSO TC Nº 2421484-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BASTO AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2024 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 16/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2635/2024

PROCESSO TC Nº 2421605-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA DE FRANÇA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0703/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br